

CONTABILIDADE

ELEITORAL

DA TEORIA À PRÁTICA



CONTABILIDADE ELEITORAL

DA TEORIA À PRÁTICA



Brasília (DF)
2018
1ª Edição

CONTABILIDADE ELEITORAL: DA TEORIA À PRÁTICA

Publicação do Conselho Federal de Contabilidade

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAUS Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC – CEP: 70070-920 – Brasília (DF)

Telefone: (61) 3314-9600

Site: www.cfc.org.br – e-mail: cfc@cfc.org.br

Presidente do CFC

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Diretora Executiva do CFC

ELYS TEVANIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Grupo de Trabalho

João Altair Caetano dos Santos – Coordenador

Irene Silva Oliveira

Décio Vicente Galdino Cardin

Eron Júnior Vieira Pessoa

Guilherme Valderedo Barbosa Guimarães

Rodrigo Kich

Alexandre Di Pietra

Elson Amorin Simões

Equipe Técnica Responsável

Joaquim de Alencar Bezerra Filho – Vice-Presidente de Política Institucional do CFC

Haroldo Santos Filho – Conselheiro do CFC

Ludmila de Mello Corrêa Silva

Ana Cláudia Chaga de Assis

Projeto Gráfico e Diagramação

DEPARTAMENTO DE MULTIMÍDIA DO CFC

Revisão

MARIA DO CARMO NÓBREGA

Ficha Catalográfica:

Contabilidade eleitoral: da teoria a prática / João Altair Caetano dos Santos (Coordenador)... [et al.]. -- Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

94 p.

1. Contabilidade Eleitoral. 2. Prestação de Contas – Eleições. 3. Gestão Financeira – Partidos Políticos. 4. Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). 5. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). I. Título. II. Oliveira, Irene Silva. III. Cardin, Décio Vicente Galdino. IV. Pessoa, Eron Júnior Vieira. V. Guimarães, Guilherme Valderedo Barbosa. VI. Kich, Rodrigo. VII. Di Pietra, Alexandre. VIII. Simões, Elson Amorin.

CDU – 657:342.8

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Lúcia Helena Alves de Figueiredo CRB 1/1.401

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE.....	5
PREFÁCIO.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. ASPECTOS PRELIMINARES.....	11
1.1 Requerimento de registro de candidatura (CANDex).....	12
1.1.1 Dos partidos políticos e das coligações.....	12
1.1.2 Das convenções.....	12
1.1.3 Do registro dos candidatos.....	12
1.1.4 Dos candidatos.....	13
1.1.5 Do Pedido de Registro.....	13
1.1.6 CANDex - Módulo Externo do Sistema de Candidaturas.....	14
1.1.7 Instalação do CANDex.....	14
1.1.8 Organizados os trabalhos para o CANDex.....	15
1.1.9 Imprimindo os formulários de rascunho do CANDex.....	16
1.1.10 - Preenchimento dos formulários.....	16
1.1.11 Demonstrativos de Regularidade de atos Partidários (DRAP).....	17
1.1.12 Recursos técnicos.....	20
1.1.13 Do processamento do pedido de registro.....	21
1.2 Obtenção do CNPJ.....	22
1.3 Abertura de conta bancária.....	22
1.3.1 Contas bancárias de partidos políticos.....	23
1.3.2 Contas bancárias de candidatos.....	25
1.4 Recibos eleitorais.....	26
2. ARRECADAÇÃO.....	27
2.1 Recursos de campanha.....	27
2.1.1 Recursos financeiros.....	27
2.1.2 Recursos próprios do candidato.....	28
2.1.3 Doações estimáveis de pessoas físicas.....	28
2.1.4 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos.....	28
2.1.5 Recursos próprios dos partidos políticos.....	29
2.1.6 Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).....	29
2.1.7 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos.....	30
2.1.8 Receitas decorrentes da aplicação financeira.....	30
2.2 Fontes vedadas.....	31
2.3 Recursos de origens não identificadas.....	31
2.4 Meio de doação.....	32
2.5 Financiamento coletivo (<i>Crowdfunding</i> – “vaquinha virtual”).....	32
2.6 Data limite de arrecadação.....	33
3. GASTO ELEITORAL.....	34
4. GESTÃO FINANCEIRA.....	51
4.1 Orçamento e gestão.....	52
4.2 Escrituração e controles.....	53
4.3 Financiamento.....	69
4.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral.....	73
4.4.1 A qualidade e o poder informacional da contabilidade.....	73
4.4.2 Transparência e tempestividade da informação.....	74
4.4.3 Assimetria Informacional.....	75
4.4.4 Custo de regulação x limitação de gastos.....	75
4.4.5 Gerenciamento de resultados.....	76
4.4.6 Auditoria no processo de prestação de contas.....	76

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS	77
5.1 Dos prazos para prestar contas à Justiça Eleitoral	78
5.2 Da obrigatoriedade da Prestação de Contas	78
5.3 Dos papéis de trabalho	78
5.4 Dos responsáveis pela prestação de contas.....	79
5.5 Da retificação	80
5.6 Das diligências	81
5.7 Prestação de Contas Simplificada	81
6. SPCE E MCCE.....	82
6.1 Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).....	82
6.2 Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).....	83
6.2.1 Conheça o MCCE	83
6.2.2 Eixos de atuação.....	83
6.2.3 Objetivo.....	84
6.2.4 Secretaria Executiva do Comitê Nacional	84
6.2.5 Leis de iniciativa popular	84
8. ANEXOS.....	86
8.1 Planejamento de campanha.....	86
8.2 Modelo de RPA	88
8.3 Modelo de contrato	89
8.4 Modelo termo de notificação de orientações.....	91
REFERÊNCIAS	91

PALAVRA DO PRESIDENTE

Em outubro, milhares de eleitores irão às urnas para eleger o Presidente da República, governadores, senadores, deputados federais e estaduais, nessa que será uma das maiores eleições já realizadas no País.

Há alguns anos, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) vem se preocupando com o processo eleitoral brasileiro, pois tem a convicção de que o fortalecimento da democracia passa pela credibilidade, isonomia e transparência de cada eleição. Assim é que o acompanhamento do processo de arrecadação de recursos e os gastos de cada campanha eleitoral passaram a ser fator decisivo de credibilidade dos pleitos. Busca-se, com isso, evitar a utilização de recursos não declarados, bem como a aplicação de recursos em gastos não autorizados por lei.

As prestações de contas das campanhas eleitorais que são apresentadas pelos partidos políticos e seus respectivos candidatos tornaram-se peças importantíssimas para o julgamento da lisura do processo eletivo pela Justiça Eleitoral. Para facilitar o cumprimento das normas, o CFC, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), lança um livro digital intitulado “Contabilidade Eleitoral: da teoria à prática”, com foco na orientação aos candidatos e partidos políticos e aos profissionais que acompanharão as prestações de contas e o financiamento de campanhas eleitorais.

Trata-se, portanto, de uma força-tarefa entre as duas entidades para o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização das contas partidárias e eleitorais, que, com o apoio dos profissionais da contabilidade, permitirá que o eleitor conheça qual a origem dos recursos das campanhas e onde o dinheiro foi gasto.

Essa preocupação com as eleições motivou, também, a parceria do CFC com outros órgãos para a promoção do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), a fim de garantir mais transparência às contas dos candidatos e dos partidos políticos, reafirmando o papel do profissional da contabilidade em todo o processo eleitoral e como fator de proteção da sociedade.

O voto é fundamental, e é por meio desse ato simples, mas poderoso, que construiremos a legitimidade popular para eleger candidatos que estejam realmente comprometidos com o bem do nosso País. Que essa publicação sirva de inspiração para que os profissionais da contabilidade possam contribuir para um BRASIL melhor para todos.

Boa leitura.

Zulmir Ivânio Breda
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

PREFÁCIO

É chegado mais um momento, no Brasil, em que todos precisamos fazer a nossa parte no exercício da democracia! As Eleições de 2018 serão um marco muito importante na vida do País, pois será a primeira eleição pós tantos movimentos de combate à corrupção eleitoral e administrativa, que resultaram no início do verdadeiro “passar o Brasil a limpo”! E o processo eleitoral é uma grande oportunidade para o exercício prático desta máxima.

Os caminhos irrefragáveis da tecnologia, do controle e da transparência tornam este momento único para o exercício do controle social – para a participação efetiva do cidadão no acompanhamento dos atos dos políticos e dos gestores. Em especial, quanto à matéria eleitoral, a Contabilidade brasileira vem de uma série de conquistas, que tem contribuído para a irreversibilidade desses caminhos.

O trabalho que o Conselho Federal de Contabilidade tem liderado e realizado no Brasil e no mundo nos permite, a cada dia, comemorar o avanço das Ciências Contábeis: da qualificação profissional à valorização da imagem da classe, por que não dizer, da ocupação no mercado de trabalho.

Há exatamente 14 anos, iniciávamos uma discussão sobre a importância e a necessidade da participação do profissional da contabilidade no âmbito das prestações de contas das campanhas eleitorais. Ora, de um lado estavam os partidos políticos – regidos pela Lei n.º 9.504/1996, que traz em seu bojo a necessidade de uma organização patrimonial – e, como toda entidade no Brasil, seja ela com ou sem fins lucrativos, a obrigatoriedade de manter atualizada a sua contabilidade centrada nos princípios e normas contábeis, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

De outro lado, surgia, no cenário eleitoral, a figura da prestação de contas de recursos que movimentavam uma campanha eleitoral, ainda de forma híbrida, sem muita definição ou separação do que era o partido político, do que era o comitê financeiro ou o próprio candidato.

E, no meio dessa dialética, emergia também uma motivação muito grande pela evolução de uma série de avanços: a Reforma Política, Reforma Eleitoral, Ficha Suja, Ficha Limpa, Eleições Limpas, Combate à Corrupção eleitoral, Transparência, controle, financiamento de campanhas eleitorais: Público? Privado? Ou Misto? Financiamento por pessoas físicas e jurídicas, limites de gastos, limites de doações, fontes vedadas, comprovação da receita por meio de recibo eleitoral, transações bancárias, conta bancária específica, emissão de CNPJ específico para o candidato durante a sua disputa eleitoral, regras para contratações de mão de obra e de serviços, controle do gasto com a limitação de algumas aplicabilidades, prestações de contas parciais, relatórios de arrecadação, de conciliações, de mutação patrimonial, de receitas e de despesas...

E, aliado a todo esse contexto, os cenários de cassação de gestores, de impeachment, de Lava Jato, de questionamentos sobre as arrecadações, de todo o papel que o Movimento pelo Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) tem desenvolvido, etc., etc.

Assim, chegamos aos dias de hoje com a certeza, inclusive por designação legal, de que uma campanha eleitoral não pode dar início sem que haja uma participação da contabilidade, seja pelo princípio, quanto à correta aplicabilidade da norma quanto aos limites de gastos, arrecadação e realização de gastos, seja pela própria necessidade de transparência e de prestar contas à Justiça Eleitoral e, consequentemente, à sociedade.

Fiz questão de especificar cada um desses temas apenas para evidenciar que toda essa evolução trouxe para o cenário das Ciências Contábeis um novo ramo da Contabilidade (a Contabilidade Eleitoral), pois só há um meio de se chegar à transparência e à real demonstração das informações acima destacadas: é por intermédio das Ciências Contábeis! É por meio da Contabilidade!

Essa abordagem faz-se necessária antes mesmo de adentrar à beleza e à harmonia que esta obra traz, seja pela sua essência técnica, seja pela sua grande contribuição à sociedade brasileira. Assim, faz-se mister exaltar o trabalho incansável que o Conselho Federal de Contabilidade produziu, nos últimos 14 anos, no processo de conscientização da Justiça Eleitoral, da classe contábil e da sociedade brasileira, não somente defendendo uma prerrogativa da classe contábil para o profissional da contabilidade, mas, acima de tudo, capacitando e disseminando a Ciência Contábil como fator de proteção da sociedade, destacando aqui a sensibilidade política dos ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade, em especial, do presidente Zulmir Breda, que abraça também como pilar de sua gestão esse importante projeto de disseminação da Contabilidade Eleitoral, bem como a atuação incontestada de todos os membros das comissões compostas pelo CFC para tratar dessa matéria ao longo de todos esses anos. Sem dúvida alguma, a parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e com a própria Justiça Eleitoral de todo o País é fundamental para a consolidação deste movimento.

Li a obra e conheço o currículo dos autores – todos contadores de militância longínqua na área. A Abordagem é feita com a mais alta e profunda dialética, seja nos aspectos contábeis na teoria, seja na prática. Esta é uma viagem sobre a História da Legislação de Prestação de Contas Eleitoral e Financiamento de Campanhas eleitorais, com informações preciosas para quem irá atuar na orientação aos candidatos e partidos políticos, bem como para quem vai fiscalizar o processo eleitoral – um verdadeiro compêndio de informações seletas sobre a matéria, o qual reforça as doutrinas permanentes e enaltece as novidades e atualizações que a legislação oferece.

É o Conselho Federal de Contabilidade fazendo a sua parte neste processo! São os profissionais da contabilidade demonstrando o potencial do seu labor para o controle e a transparência! É a classe contábil pronta para atuar em favor da sociedade brasileira! E é a sociedade brasileira com as armas necessárias para cumprir a sua missão cidadã de passar o Brasil a limpo!

Joaquim de Alencar Bezerra Filho
Vice-Presidente de Política Institucional do Conselho Federal de Contabilidade

INTRODUÇÃO

Estamos diante de mais um pleito eleitoral e um dos grandes desafios é aglutinar esforços, no contexto de construir uma obra relevante para aqueles que integram a área contábil.

O fortalecimento da categoria contábil exige a constante atualização dos profissionais da contabilidade no que tange ao aperfeiçoamento das informações e à transparência das contas eleitorais. Nesse aspecto os procedimentos se tornam cada vez mais complexos, ensejando assim a necessidade da conjugação de esforços para a consecução de objetivos comuns.

A presente publicação é resultado desse esforço, que busca defender a sociedade levando em consideração a existência de um processo eleitoral pautado pela moral e pela ética.

As conquistas já alcançadas desde o primeiro registro existente que trata da matéria sobre prestação de contas eleitoral se deu com o advento da Lei Federal n.º 9.504/1997. A partir daí, novas conquistas foram obtidas: em 2002 tivemos a primeira informatização das prestações de contas pelo TSE, por meio do SPCE; em 2004, mais um avanço – os candidatos passavam a ter CNPJ, facilitando assim o maior controle da movimentação de seus recursos financeiros; e foi, em 2006, com a minirreforma eleitoral n.º 11.300/2006, que ocorreu a obrigatoriedade das prestações de contas parciais, permitindo maior controle e transparência no processo de financiamento das campanhas.

A contextualização histórica nos mostra uma grande evolução e, como em todo processo evolutivo, mais regras e mais exigências são implementadas. Para enfrentar esse novo desafio e contribuir para o aperfeiçoamento e a interpretação das resoluções do TSE, elaboramos o Livro CONTABILIDADE ELEITORAL – Da Teoria à Prática, com o intuito de auxiliar, de forma prática e didática, os profissionais da contabilidade que irão atuar diretamente nas prestações de contas eleitorais.

Nosso objetivo é aprimorar cada vez mais o conhecimento, unificando em uma única obra todas as abordagens que as Resoluções do TSE regulamentam, com procedimentos que tratam desde o registro de candidatura até o fechamento final das prestações de contas.

Dentre os temas abordados, ressaltamos a importância e a participação do contador desde o início do processo eleitoral, reforçando assim o papel do profissional da contabilidade como agente de proteção da sociedade, o que contribui para aumentar o controle e a transparência das contas eleitorais e auxiliar, por consequência, os tribunais competentes.

A legislação compulsada para a elaboração deste livro, digamos assim, é um Vademecum aplicável ao processo eleitoral, que contém:

Legislação geral

- Lei n.º 4.737/1965 - Código Eleitoral
- Constituição Federal de 1988
- Lei Complementar n.º 64/1990 - Lei de Inelegibilidade
- Lei n.º 9.906/1995 - Lei dos Partidos Políticos
- Lei n.º 9.504/1997 - Lei das Eleições
- Lei n.º 13.165/2015 - Minirreforma Eleitoral de 2015
- Lei n.º 13.487/2017 - Institui o Fundo Especial de Financiamento Eleitorais (FEFC) e extingui a propaganda partidária no rádio e na televisão.
- Lei n.º 13.488/2017 - Altera as leis n.os 9.504/1997 (Lei das Eleições), 9.906/1995 e 4.737/1965 (Código Eleitoral) e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.
- Lei n.º 8.212/1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social.
- Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Resoluções

- Resolução do TSE n.º 23.546/2017 – Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n.º 9.096/1995;
- Resolução do TSE n.º 23.547/2017 – Dispõe sobre representação, reclamações e pedido de respostas;
- Resolução TSE n.º 23.548/2017 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.
- Resolução TSE n.º 23.551/2017 - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.
- Resolução TSE n.º 23.553/2017 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.
- Resolução TSE n.º 23.555/2017 - Calendário eleitoral.
- Resolução TSE n.º 23.568/2018 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instruções normativas

- Instrução Normativa RFB n.º 872/2008 - Dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.
- Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n.º 1.019/2010 - Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.
- Instrução Normativa-RFB n.º 1.634/2016 - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Comunicado-Bacen n.º 29.108/2016 - Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.
- Comunicado-Bacen n.º 29.813/2016 - Reitera as orientações divulgadas no Comunicado n.º 29.108/2016, sobre a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos destinadas às campanhas eleitorais.

1. ASPECTOS PRELIMINARES

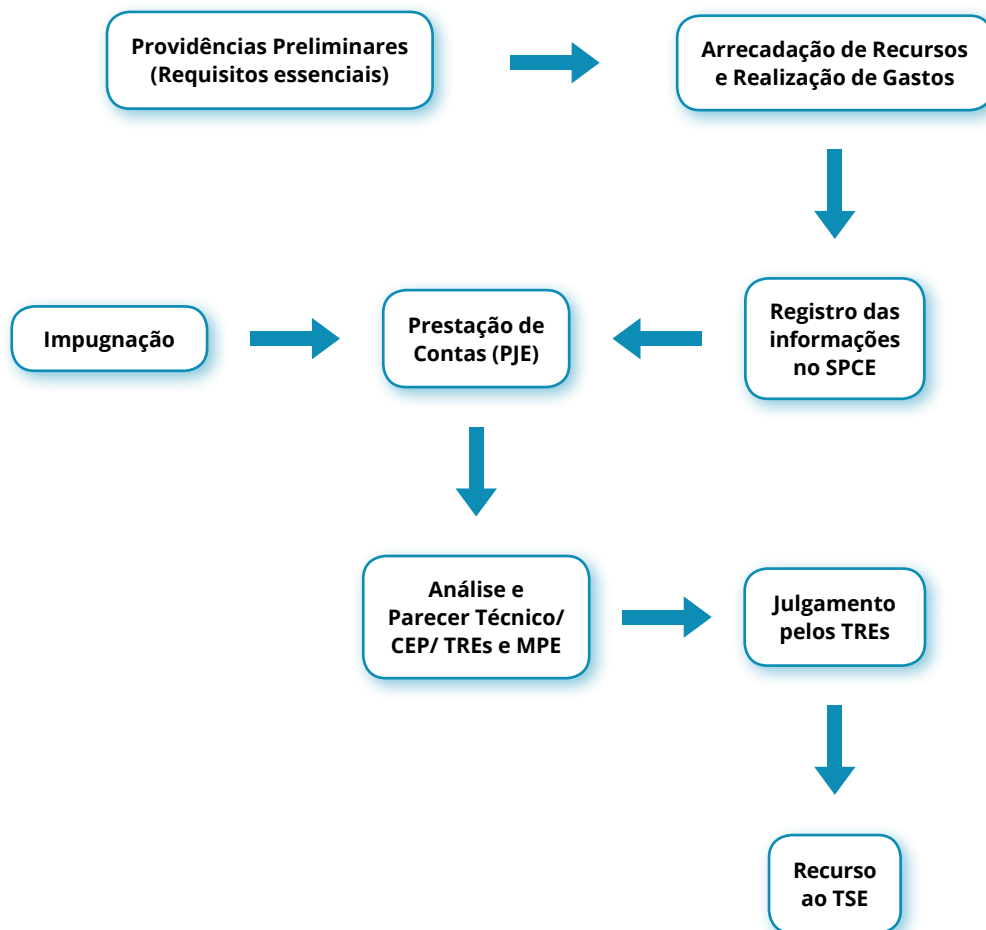
A Resolução do TSE n.º 23.553/2017 disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos políticos em campanhas eleitorais e a prestação de contas, nas Eleições de 2018.

A Resolução do TSE n.º 23.548/2017 disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador e Deputados Federal, Estadual e Distrital.

1 – Providências preliminares à arrecadação

Antes de iniciar a arrecadação de recursos, os partidos políticos e candidatos devem observar os seguintes pré-requisitos:

- Requerimento do registro de candidatura para os candidatos.
- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Abertura de conta bancária específica.
- Emissão dos recibos eleitorais.



1.1 Requerimento de registro de candidatura (CANDex)

Antes do início de qualquer procedimento, devem-se observar:

1.1.1 Dos partidos políticos e das coligações

Dois aspectos importantes a serem observados:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais; (Constituição Federal, Art. 17, § 1º).

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas; (Lei n.º 9.504/1997, Art. 6º, caput).

Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei n.º 9.504/1997, Art. 6º, § 3º, III e IV):

I – os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear até:

- a) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- b) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

1.1.2 Das convenções

A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei n.º 9.504/1997, artigos 7º e 8º).

A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo TSE, devendo a mídia ser entregue no Tribunal Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para:

I – publicação na página de internet do Tribunal Eleitoral correspondente (Art. 8º da Lei n.º 9.504/1997); e

II – integrar os autos de registro de candidatura.

O Sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais.

1.1.3 Do registro dos candidatos

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, Art. 88, caput).

Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Constituição Federal, Art. 46, §§ 1º a 3º, e Código Eleitoral, Art. 91, caput e § 1º):

I – um candidato a Presidente da República com seu respectivo Vice;

II – um candidato a Governador, com seu respectivo Vice, em cada estado e no Distrito Federal;

III – um candidato ao Senado Federal em cada Unidade da Federação, com dois suplentes, quando a renovação for de um terço; ou dois candidatos, com dois suplentes cada um, quando a renovação for de dois terços.

1.1.4 Dos candidatos

Qualquer cidadão pode concorrer a cargo eletivo, respeitando apenas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade.

- As condições de elegibilidade são as seguintes:
- nacionalidade brasileira;
- pleno exercício dos direitos políticos;
- alistamento eleitoral;
- domicílio eleitoral na circunscrição;
- filiação partidária;
- idade mínima:
 - a. 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b. 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c. 21 (vinte um) anos para Deputado Federal, Estadual ou Distrital.

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político.

Os partidos políticos não poderão estabelecer em seus estatutos prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei, e esses prazos fixados no estatuto do partido não podem ser alterados no ano de eleição.

As condições inelegíveis são as seguintes:

- os inalistáveis e os analfabetos;
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção;
- os que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990.

1.1.5 Do Pedido de Registro

- Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral.
- Os candidatos a Governador e Vice-Governador, a Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual ou Distrital serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, Art. 89, I e II).

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei n.º 9.504/1997, Art. 10 § 5º).

Os pedidos serão, obrigatoriamente, elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), e gravados em mídia eletrônica, os quais deverão ser entregues no Tribunal Eleitoral, observado o prazo-limite previsto (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, caput, e Lei n.º 11.419/2006, Art. 10, § 1º).

O pedido mencionado no caput poderá ser transmitido via internet pelo CANDex até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 14 de agosto, caso em que os arquivos gerados pelo CANDex, contendo os documentos previstos nos incisos III a VI do Art. 26 desta Resolução, deverão ser entregues, separadamente, em mídia eletrônica, na secretaria do Tribunal Eleitoral até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição.

Na hipótese do parágrafo anterior, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

Parágrafo único. Os formulários deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores, e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

1.1.6 CANDex - Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

O uso do CANDex – módulo externo do Sistema de Candidaturas – é obrigatório por partidos, coligações e candidatos que pretendam concorrer nas eleições de 2018 – de acordo com a Resolução TSE n.º 23.455/2015, Art. n.º 22.

Art. 22. O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidatura Módulo Externo (CANDex).

§ 1º O sistema poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2º Os formulários de requerimento gerados pelo sistema CANDex são:

I – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III – Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Além dos formulários DRAP e RRC, a Resolução determina que seja entregue em formato digital os seguintes documentos:

- Declaração de Bens (Art. 27, I);
- Certidões Criminais (Art. 27, II e §§ 7º e 8º);
- Fotografias (Art. 27, III);
- Propostas defendidas pelos candidatos (Art. 27, VI e § 9º).

O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

- I – declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, § 1º, inciso IV);
- II – certidões criminais fornecidas:
 - pela Justiça Federal de 1º e 2º graus de circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral;
 - pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.
- III – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco;
- IV – comprovante de escolaridade;
- V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- VI – propostas defendidas pelos candidatos a prefeito;
- VII – cópia de documento oficial de identificação.

1.1.7 Instalação do CANDex

O CANDex pode ser adquirido nos seguintes endereços eletrônicos:

- Página do TSE (www.tse.jus.br).
- Páginas da internet dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

1.1.7.1 Atualização automática do sistema

O CANDex foi programado para ser atualizado automaticamente. Para tanto, o computador onde está instalado deverá estar conectado à internet. Ao acessar o sistema, será feita uma verificação e, se houver uma nova versão, o usuário deverá autorizar que o aplicativo seja atualizado.

Atenção: A atualização do CANDex não apagará os dados já digitados!

1.1.8 Organizados os trabalhos para o CANDex

Para facilitar a inserção dos dados obrigatórios a serem anexados no sistema CANDex via PJe (Processo Judicial Eletrônico), sugerimos os seguintes procedimentos:

- imprima e preencha os rascunhos do DRAP e do RRC antes de iniciar qualquer digitação;
- cadastre o pedido do partido ou da coligação;
- digite os dados do DRAP;
- confira e corrija, se necessário, os dados do DRAP. Para isso, utilize o relatório DRAP para conferência, localizado nas abas relatórios e documentos;
- providencie e organize os arquivos de fotos e certidões, digitalizando-os e identificando-os com antecedência;
- digite todos os dados dos RRCs e anexe os arquivos referentes a fotos, certidões e propostas de governo, se for o caso;
- confira e corrija todos os dados dos RRCs, utilizando o relatório RRC para conferência;
- emita a lista de ocorrências, localizada em Relatórios e Documentos, e sane todas as pendências;

Os dados obrigatórios não preenchidos ou incompletos impedirão que o registro seja salvo

- imprima os RRCs e colha as assinaturas dos candidatos nos respectivos documentos, assim como nas declarações de bens, nas declarações de entrega de certidões e nas propostas de Governo, se for o caso;
- imprima e colha as assinaturas dos subscritores do DRAP;
- organize os RRCs na mesma ordem que aparecem no DRAP;
- gere os arquivos para entrega à Justiça Eleitoral somente depois de conferidos e corrigidos todos os dados do DRAP e do RRC. Alterações nos dados depois de gerados os arquivos implicam modificação do código de segurança;
- gere periodicamente cópia de segurança da base de dados do CANDex.

ATENÇÃO! Digitação dos dados, conferência e digitalização de documentos exigem muito tempo. Organize-se com antecedência. Lembre-se de que o prazo para o pedido de registro encerra-se às 19h do dia 15 de agosto.

1.1.9 Imprimindo os formulários de rascunho do CANDex:



Selecione o item desejado:

- DRAP de partido;
- DRAP de coligação;
- RRC.

ATENÇÃO! Antes de imprimir, verifique se a impressora está instalada e configurada.

1.1.10 - Preenchimento dos formulários

Antes de iniciar o preenchimento dos dados no CANDex, obtenha previamente todas as informações necessárias.

ATENÇÃO! No cadastro do CANDex, há campos obrigatórios assinalados com asterisco (*). O não preenchimento das informações impedirá que os dados sejam salvos. Certifique-se de que todos os campos do rascunho estejam preenchidos.

O CANDex gera cinco tipos de pedido de registro, cada qual para um objetivo específico.

Coletivo	Utilizado para requerer os registros dos candidatos escolhidos em convenção, dentro do prazo legal, que se encerra às 19 horas do dia 15 de agosto. Para um pedido coletivo, deverá ser gerado um único DRAP, seja para partido isolado, seja para coligação.
Individual	Utilizado para requerer o registro individual de candidato escolhido em convenção, na hipótese de não apresentação do pedido pelo partido. O prazo para requerimento individual é até 48 horas depois da publicação da lista dos candidatos pelo Cartório Eleitoral competente. Nessa opção, não é possível a emissão do DRAP.
Substituição	Utilizado para pedido de registro de candidato substituto. Esse tipo deve ser utilizado apenas para pedido de substituição dentro do prazo legal, cujo substituído for considerado inapto por renúncia, falecimento, cassação, cancelamento ou indeferimento. Para as eleições de 2018, ficou estabelecido que o prazo para substituição dos candidatos para qualquer cargo, será de até 20 dias antes do pleito, qual seja o dia 17 de setembro . Na substituição, deve-se observar também o prazo de 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.
Vaga remanescente	Utilizado para pedidos de registro para as vagas remanescentes, na hipótese de as convenções não terem indicado o número máximo de candidatos. O prazo-limite para o requerimento é de até 30 dias antes do pleito. Nessa opção não é possível a emissão do DRAP.
DRAP sem candidatos	Utilizado para casos em que há pedido individual sem que o partido ou a coligação tenha apresentado DRAP correspondente.

No CANDex, siga os seguintes passos para inclusão de um novo pedido de registro.

- Acesse o ícone, Pedidos e clique em Novo Pedido.
- Em seguida, defina o ano de referência e a abrangência do pedido.

O item Cadastro Básico é a primeira etapa do preenchimento de um pedido de registro.

Inclua as informações nos itens Unidade da Federação (UF), Município, Tipo de Pedido e Tipo de Agremiação – se Partido Isolado ou se Coligação.

Quando se tratar de pedido de coligação, inclua as informações nos itens:

- Nome da Coligação;
- Nome do Representante;
- Título de Eleitor do Representante.

No quadro onde menciona o Partido, selecione o partido e a respectiva data da convenção.

Em se tratando de coligação, selecione cada um dos partidos, suas datas de convenção e adicione-os um a um.

No quadro Cargos, selecione os cargos pelos quais o partido ou a coligação pretende concorrer.

Por fim, no quadro Subscritores, informe o nome do(s) subscritor(es), seu(s) respectivo(s) cargo(s) e número(s) do título de eleitor e CPF. Para cada subscritor informado, adicione-o.

1.1.11 Demonstrativos de Regularidade de atos Partidários (DRAP)

No CANDex, siga os seguintes passos para digitar e gerar um DRAP:

- selecione um pedido em Pedidos/Lista de Pedidos;
- clique no item Editar Pedido e selecione o item Partido – DRAP, no menu à esquerda da tela.

DRAP Delegados – A primeira aba da tela de criação do DRAP é a Delegados, a qual só deverá ser preenchida para os pedidos de coligação. Para cada um dos delegados inseridos, deverá ser fornecido o respectivo número do título de eleitor.

No caso de partido isolado, o credenciamento de delegados obedece à regra do Art. 46 da Resolução TSE n.º 23.465/2015, dispensando-se, por esse motivo, essas informações no CANDex.

DRAP Endereço – Na aba Endereço, informe o endereço onde o partido ou coligação receberá notificações, informações e demais comunicados da Justiça Eleitoral; o endereço do correio eletrônico; e as páginas na internet (site, redes sociais e outras).

DRAP Telefones – Nesta aba, é obrigatório o cadastro de pelo menos um número de fax.

No CANDex, siga os seguintes passos para digitar RRCs dos candidatos:

- na tela de Pedidos, selecione um pedido;
- no menu à esquerda da tela, clique no item Editar Pedido;
- no menu à esquerda da tela, selecione o item Candidato – RRC/RRCI; e
- na barra inferior, clique no botão Novo.

IMPORTANTE! É possível digitar RRCs de candidatos em computadores separados, podendo ser reunidos posteriormente em um só pedido para ser entregue à Justiça Eleitoral. Sendo necessário gerar um RRC para cada candidato.

O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

1 – Dados Pessoais – Preencha os campos da aba Dados Pessoais, observando que os campos assinalados com asterisco (*) são obrigatórios.

2 – Dados do Candidato – Nessa aba, devem ser respondidas ainda as seguintes questões:

- partido político;
- cargo pleiteado;
- número do candidato;
- nome para constar na urna;
- se é candidato a reeleição;
- qual o cargo eletivo ocupa; e
- quais eleições já concorreu.

3 – Dados para contato:

- telefone móvel;
- endereço eletrônico;
- endereço completo para recebimento de notificações;
- telefone fixo; e
- endereço fiscal para atribuição CNPJ.

4 – Declaração de Ciência – Declaração de que está ciente que prestará conta à Justiça Eleitoral, caso haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro.

5 – Autorização do candidato.

6 – Endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato a Governo de Estado e a Presidente da República.

Caso as propostas previstas no item 6 não estejam disponíveis em sítio na internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro.

É necessário fazer a conferência da digitação do DRAP e dos RRCs antes de emitir os documentos e gerar os arquivos que devem ser entregues à Justiça Eleitoral. Confira os relatórios disponíveis no sistema.

Conferência da DRAP e RRC:

- Relatórios e Documentos – no item conferência, selecione RRC para Conferência e, em seguida, selecione os candidatos. Confira os RRCs cadastrados um a um;
- Relatórios e Documentos – no item conferência, selecionem DRAP para Conferência e selecione o pedido.

Todos os demais relatórios do menu Conferência são úteis para conferir os dados e os documentos anexados antes da geração dos arquivos que serão entregues à Justiça Eleitoral. É importante que seja feita a impressão ou que os dados sejam visualizados na tela para a conferência de cada um deles.

- Lista de Ocorrências – apresenta as ocorrências impeditivas e as não impeditivas para a geração do a arquivo a serem entregues à Justiça Eleitoral;
 - impeditivas requerem correção, impede a geração do arquivo;
 - não impeditivas permitem a geração do arquivo, porém é importante verificar se as ocorrências podem ser reparadas.
- Lista de Candidatos – apresenta a lista de candidatos cadastrados no CANDex no respectivo pedido. Essa lista é de muita utilidade antes de gerar o DRAP definitivo, pois indicará se todos os candidatos estão compondo o mesmo pedido;

- Lista de Certidões – apresenta a lista de certidões anexadas ao CANDex, com a respectiva associação ao candidato;
- Propostas – apresenta o nome do arquivo anexado contendo a proposta defendida pelo candidato a Governo de Estado e a Presidente da República; e
- Declaração de Bens – apresenta os itens constantes da Declaração de Bens informados no CANDex relativos a cada candidato.

Importante! O DRAP, o RRC e a Declaração de Bens, ao serem gerados, apresentam um código de segurança próprio, impresso no canto superior direito dos documentos.

Divergências entre o código de segurança do arquivo digital e os documentos impressos impedirão o aceite dos dados no Sistema de Candidaturas (CANDex) instalado nos cartórios eleitorais.

Todos os RRCs, as declarações de bens, as declarações de entrega de certidões, as propostas de governo, se houver, e o DRAP deverão ser impressos e entregues assinados à Justiça Eleitoral. Os RRCs e os respectivos anexos deverão necessariamente ser impressos antes do DRAP.

Orientações para impressão do RRC:

- relatórios e documentos;
- selecione o item documentos para entregar à Justiça Eleitoral;
- RRCs, Declaração de Bens, Certidões e Propostas;
- selecione o pedido e, em seguida, os candidatos;
- selecione os documentos a serem impressos:
 - RRC/RRCI;
 - lista de certidões;
 - Declaração de Bens.

Confira e recolha as assinaturas com todos os demais documentos exigidos a serem entregues à Justiça Eleitoral.

Para impressão da DRAP, siga os mesmos passos.

ATENÇÃO! O arquivo a ser entregue à Justiça Eleitoral não será gerado sem a impressão dos RRCs correspondentes, seguidos da impressão do DRAP.

Vale ressaltar que, antes de gerar os arquivos, certifique-se de que todos os RRCs e o DRAP estão impressos e corretos.

Para certificar, siga os seguintes passos:

- ao acessar Gerar Arquivo, clique no botão Completo;
- selecione o pedido na lista;
- selecione gerar arquivos para a Justiça Eleitoral.

Leia com atenção a lista de ocorrências e verifique se há necessidade de retificar os dados constantes do pedido.

É necessária a correção de alguma informação; o sistema permite o cancelamento do arquivo gerado, possibilitando a realização das devidas correções.

Se todos os dados estiverem corretos, proceda para gerar o arquivo, selecionando o nome da pasta destino onde o arquivo será salvo.

Havendo necessidade de envio posterior da Declaração de Bens, das certidões, assim como da proposta, não será necessário gerar um pedido completo. O arquivo poderá ser gerado individualmente, em funcionalidade específica, conforme demonstrado abaixo:

- no ícone gerar arquivo, selecione a opção desejada, Declaração de Bens; Proposta; Certidões e gere os arquivos para a Justiça Eleitoral.

Além da mídia contendo o arquivo gerado pelo CANDex, os pedidos de registro deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

Partido ou Coligação	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) emitido pelo CANDex, assinado pelos subscritores do partido ou da coligação. • Cópia das atas das convenções digitadas, assinadas e acompanhadas da lista de presença dos convencionais e suas respectivas assinaturas.
Candidatos	<ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Registro de Candidaturas (RRC), emitido pelo CANDex, assinado pelo candidato. I - relação atual de bens – pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato; II – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, § 1º, inciso VIII) III – certidões criminais fornecidas: <ul style="list-style-type: none"> a. pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral; b. pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral; e c. pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa ou função. IV – prova de alfabetização – pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado; V – prova de desincompatibilização, quando for o caso; VI – cópia de documento oficial de identificação.

1.1.12 Recursos técnicos

Para a elaboração dos pedidos de registro, o CANDex dispõe de um recurso auxiliar para cadastramento de candidatos em mais de um computador.

Especialmente quando houver muitos RRCs, os pedidos de registro de candidatos podem ser digitados separadamente, em computadores diferentes, pois o sistema permite a exportação dos dados relativos aos candidatos e de suas respectivas declarações de bens.

Para isso, será necessário cadastrar um pedido do partido ou da coligação previamente no CANDex. Para gerar o DRAP definitivo, faz-se necessário seguir os seguintes passos:

- O pedido deve ter sido feito de acordo com o Cadastro de Pedidos.
- Os dados dos candidatos que tiverem sido digitados separadamente devem ter sido exportados e importados pelo sistema.

Procedimentos para exportar os dados de candidatos no CANDex do computador de origem:



Para importar dados de candidatos no CANDex que irá receber o arquivo exportado.



Cópias de segurança: as cópias de segurança são necessárias para evitar transtornos com perda de dados no processo de cadastramento dos candidatos, devendo ser realizadas diariamente, sobretudo pelo grande volume de informações armazenadas no CANDex.

Para armazená-la, escolha, preferencialmente, uma mídia externa e selecione a pasta onde será armazenada a cópia de segurança.

Para restaurar uma cópia de segurança no CANDex, selecione o menu restaurar cópia de segurança, onde está armazenada a cópia de segurança e selecione o arquivo com os dados que quer restaurar.

ATENÇÃO! Ao restaurar uma cópia de segurança, toda a base atual será substituída pela base de dados constante do novo arquivo.

15 DE AGOSTO — QUARTA-FEIRA - 19 HORAS
Último dia para os partidos e as coligações enviarem os pedidos de registro via internet, pelo Sistema CANDex, além de ser autuado pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e os documentos relativos ao pedido, gravados em mídia, nos respectivos tribunais

1.1.13 Do processamento do pedido de registro

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCAND), que tramitam obrigatoriamente pelo PJe.

Na autuação, adotam-se os seguintes procedimentos:

- O DRAP e os documentos que o acompanham constituem o processo principal dos pedidos de registro de candidatura.
- Cada RRC e os documentos que o acompanham constituem o processo da cada candidato, distribuídos por prevenção ao relator do respectivo DRAP.

Do fluxo do processo de registro de candidatura:

- Os processos dos candidatos são associados automaticamente no PJe ao processo do partido político ou coligação.
- Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa devem ser associados no PJe para julgamento em conjunto.
- Os processos associados relativos a candidatos de uma mesma chapa tramitam independentes.

Não havendo impugnação ao DRAP e aos RRCs, o PJe registrará o decurso do prazo nos respectivos autos.

O DRAP representa a processo principal e são analisados os seguintes dados:

- situação jurídica do partido político na circunscrição;
- realização da convenção;
- legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- valor máximo de gastos de campanha;
- observância dos percentuais que cada partido ou coligação poderá registrar candidatos, de acordo com o Art. 20 da Resolução do TSE n.º 23.548/2017.

No que diz respeito aos RRCs, os seguintes dados serão analisados:

- regularidade do procedimento do pedido;
- verificação das condições de elegibilidade, de acordo com o Art. 12 da Resolução do TSE n.º 23.548/2017;
- validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia na urna eletrônica.

1.2 Obtenção do CNPJ

Após o requerimento de registro de candidatura, o TSE encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação de candidatos a cargos eletivos, inclusive vice e suplentes, de forma eletrônica, para a efetivação das inscrições. A concessão do número de CNPJ aos candidatos será feita de forma automática e os candidatos terão seus números de CNPJ divulgados nas páginas da RFB e do TSE nos seguintes endereços:

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/Eleicoes/consulta.asp>
- <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/requerimento-de-abertura-de-conta-bancaria>

Havendo divergência no registro de candidatura, a Secretaria a Receita Federal não irá emitir o CNPJ até que o candidato proceda à regularização.

Você está em: [Página inicial](#) > [Partidos](#) > [Contas partidárias](#) > [Requerimento de Abertura de Conta Bancária](#)

Partidos

- Contas partidárias
 - Balancetes mensais
 - Devoluções ao erário
 - Normas e regulamentos
 - Prestação de contas
 - Recibos de doações
 - > **Requerimento de abertura de conta bancária**
 - Processos
 - Filiação partidária

Requerimento de Abertura de Conta Bancária

[✉](#) [f](#) [t](#) [G+](#)

O Sistema de Requerimento de Abertura de Conta Bancária permite a impressão de documento necessário à abertura de conta do partido político. Esse documento deve ser apresentado à instituição financeira no ato do cadastro, nos termos do art. 9º, II, a, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se a obrigatoriedade de o partido político abrir contas bancárias para a movimentação financeira de receitas, de acordo com o caput do art. 6º e § 6º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015.

- [Requerimento de Abertura de Conta Bancária](#)
- [Autenticação do Requerimento de Abertura de Conta Bancária](#)

1.3 Abertura de conta bancária

Os candidatos devem abrir a conta bancária específica para campanha **até dez dias** após a concessão do CNPJ.



Doações para Campanha

Os partidos políticos, em todas as esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), devem providenciar a abertura da conta bancária “Doações para Campanha” com sua inscrição de CNPJ já existente, até o dia 15 de agosto de 2018, caso ainda não tenha sido aberta (Art. 10, §2º c/c § 4º).

Contas bancárias específicas

Visando à segregação de valores por natureza e finalidade, os partidos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

1.3.1 Contas bancárias de partidos políticos

Necessariamente, o partido deve manter as seguintes contas bancárias:

- a. Conta ordinária institucional do partido “outros recursos”.
- b. Doações para campanha 2018.
- c. Fundo Partidário.
- d. Fundo Partidário - das Mulheres (se houver).
- e. Fundo Eleitoral (FEFC).
- f. Fundo Eleitoral - das Mulheres (se houver).

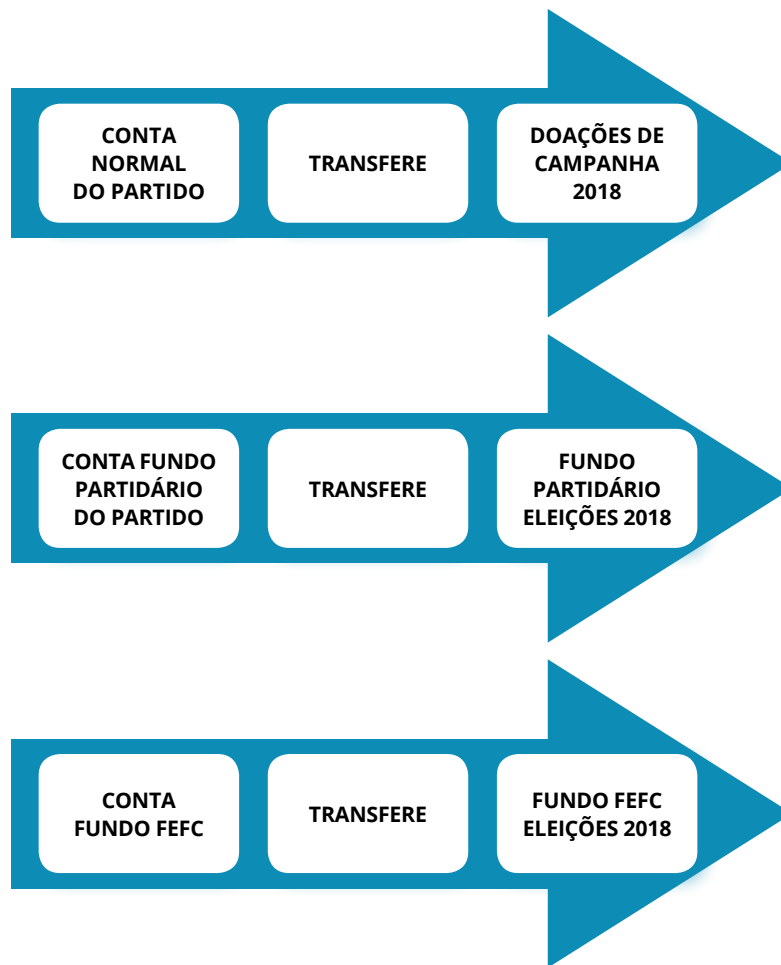
1.3.1.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)

A transferência de recursos deve ocorrer somente entre contas bancárias específicas, ou seja, da mesma natureza, mantendo-se a segregação original.

É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”, e vice-versa.

Outros Recursos	<ul style="list-style-type: none"> • Doações para a campanha • Conta permanente
Fundo Partidário	<ul style="list-style-type: none"> • Doações do fundo partidário Eleições 2018
Fundo Partidário das mulheres	<ul style="list-style-type: none"> • Fundo partidário das mulheres 30%
Fundo FEFC	<ul style="list-style-type: none"> • Fundo especial de financiamento de campanha
Fundo FEFC Mulheres 30%	<ul style="list-style-type: none"> • Fundo especial de financiamento de campanha 30% mulheres

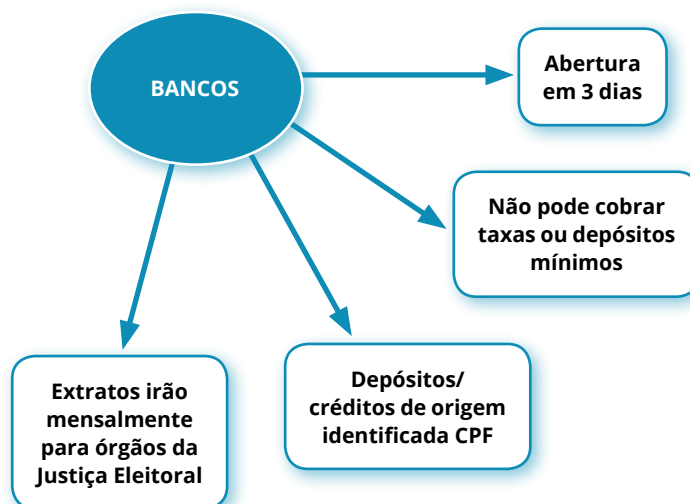
Não confundir a movimentação de transferências entre contas específicas com as transferências para pagamentos de gastos eleitorais (fornecedores).



Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta bancária de campanha realizado pelos candidatos e partidos políticos, inclusive as contas específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

É vedado aos bancos condicionar a abertura de contas a depósitos mínimos e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção de conta, sendo permitida a cobrança de taxas e despesas por serviços bancários avulsos. As contas bancárias não estão sujeitas ao sigilo bancário.

CONTAS BANCÁRIAS - ABERTURA



1.3.1.2 Documentos necessários para abertura de conta:

- requerimento de abertura de conta bancária (RAC);
- comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições;
- nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado (comprovante de residência).

1.3.2 Contas bancárias de candidatos

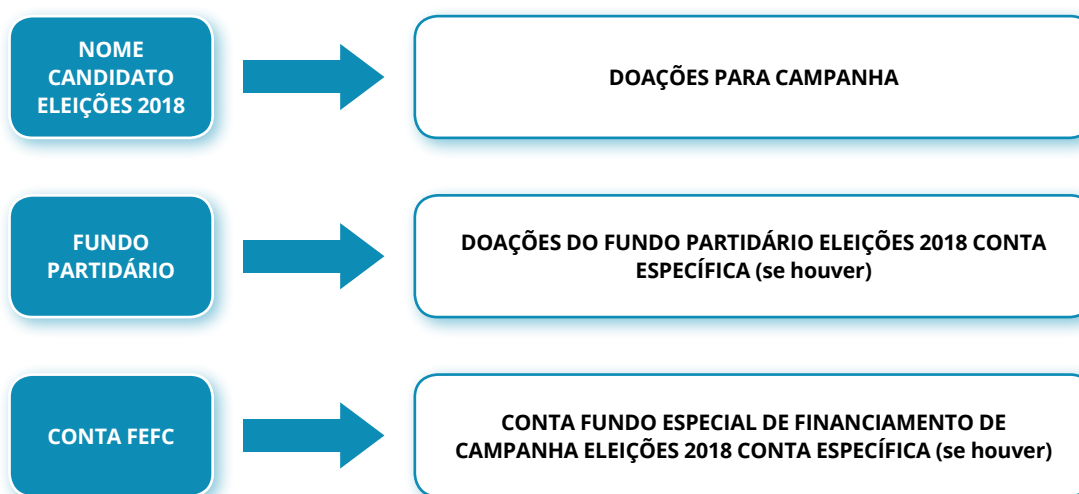
Necessariamente, o candidato deve manter as seguintes contas bancárias:

- Doações para campanha “NOME CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018”;
- Fundo Partidário “NOME CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018” (se houver);
- Fundo Eleitoral – FEFC “NOME CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018” (se houver).

1.3.2.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)

A transferência de recursos deve ocorrer somente entre contas bancárias específicas, ou seja, da mesma natureza, mantendo-se a segregação original.

Portanto, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “doações para campanha”, que, na prática, é “NOME CANDIDATO ELEIÇÕES 2018” e “Fundo Partidário” e vice-versa.



A partir da publicação de Lei n.º 13.165/2015 (Reforma Eleitoral), não existe mais a prerrogativa de não abertura de conta bancária em municípios com menos de 20.000 eleitores. Somente em municípios em que não haja agência bancária ou posto de atendimento é que está desobrigada a abertura de conta. Os candidatos a vice estão dispensados da abertura de conta bancária de campanha, mas, se proceder à abertura, os respectivos extratos deverão compor a prestação de contas do titular.

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 10 e 11, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, implicará a desaprovação de prestação de contas do partido político ou candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei n.º 9.504/1997, Art. 22. §3º).

O disposto no caput do Art. 22, da Lei n.º 9.504/1997, também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Obrigação de todos os diretórios municipais, mesmo comissão provisória, de abrir a conta “eleições 2018” e também prestar contas, mesmo que não esteja participando das eleições e mesmo que não tenha movimento. (Art. 49)

Alerta-se para a necessidade do cumprimento dos prazos para a abertura da conta bancária. Recomenda-se atenção para o Registro com data e hora do referido protocolo no banco, bem como a assinatura do Receptor (Banco) na via do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race) para o candidato; e na via do Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC) do partido político. Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura da conta bancária de qualquer candidato escolhido em convenção.

Os bancos não podem vincular a abertura de contas à exigência de depósitos bancários mínimos, taxas e/ou despesas de manutenção, ressalvado o que trata o Art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas, os depósitos/créditos de origens identificadas.

ATENÇÃO!! O candidato que está com restrições de créditos no cadastro de emitente de cheque sem fundos (CCF) não terá impedimento para abertura da conta bancária, mas o banco tem a prerrogativa da não emissão de talonário de cheques. Dessa forma, o candidato poderá solicitar o cartão magnético ou utilizar gerenciador financeiro para movimentação da conta. Nesse caso, o banco poderá cobrar pela emissão do cartão. A Resolução já prevê esses fatos avulsos (Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art. 14, § 2º).

IMPORTANTE: Caso o prazo para abertura da conta não seja cumprido, orientamos que a conta seja aberta INDEPENDENTE do prazo, ressalvadas as penalidades previstas por Lei.

Exemplo: Apesar de o candidato não possuir conta bancária aberta, realizou despesa (gasto eleitoral) com emissão de documento comprobatório (Nota Fiscal). Quando de seu lançamento no SPCE2018, o sistema adverte sobre a anterioridade da realização da despesa com data anterior à abertura da conta bancária e pede confirmação. Com esse procedimento, fica comprovado que infringiu as regras eleitorais e já está assinalada a irregularidade, pois o correto é proceder à abertura da conta bancária, baixar o SPCE2018 e GERAR OS RECIBOS ELEITORAIS. Portanto, todo cuidado é pouco.

1.4 Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em contrapartida para as doações estimáveis em dinheiro recebidas, inclusive próprios, e por meio de cartão de crédito na internet. De acordo com a reforma eleitoral de 2017, não devem ser emitidos recibos eleitorais para as doações financeiras recebidas nas contas bancárias e para as doações recebidas mediante financiamento coletivo. Os candidatos a vice poderão arrecadar recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, utilizando os recibos do titular.

Os recibos deverão ser gerados exclusivamente, pelo SPCE2018, para os candidatos e, pelo SPCA, para os partidos.

Dispensa de emissão do recibo eleitoral:

- cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por cedente;
- doações estimadas em dinheiro realizadas entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda eleitoral;
- cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

Importante!!! Sendo obrigatório o registro na prestação de contas, mesmo que dispensado, orientamos que emitam os recibos eleitorais para facilitar o controle deles.

Nesses casos, as doações deverão ser registradas tanto na prestação de contas do doador como na dos beneficiários na proporção de seu benefício.

2. ARRECADAÇÃO

2.1 Recursos de campanha

Recursos de campanhas são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanhas eleitorais por partidos políticos e candidatos. Esses recursos podem ser financeiros ou estimados.

As espécies de recursos são definidas no Art. 17 da Resolução n.º 23.553/2017, conforme abaixo:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I – recursos próprios dos candidatos;
- II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV – comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) do Fundo Partidário, de que trata o Art. 38 da Lei n.º 9.096/1995;
 - b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d) de contribuição dos seus filiados;
 - e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

2.1.1 Recursos financeiros

Os recursos financeiros são arrecadações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito, que servem para efetivar os gastos de campanha.

Art. 22, § 1º, da Resolução n.º 23.553/2017. “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.”

Os recursos financeiros são comprovados por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários.

Lembrete: Todos os recursos financeiros devem, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária específica, recursos eleitorais, fundo partidário e FEFC, sob pena de desaprovação das contas.

2.1.2 Recursos próprios do candidato

O candidato poderá ser financiado com recursos próprios até o limite de gastos definido pela Legislação Eleitoral, conforme o cargo ao qual concorre.

O candidato também pode contrair recursos por meio de empréstimos bancários, desde que esses recursos tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas pelo Banco Central do Brasil, comprovada a capacidade de pagamento, independente da remuneração do cargo eletivo e de sua quitação.

O candidato (PJ) pode doar de sua conta de campanha para outro candidato ou partido, respeitando os limites de gastos fixados pela Lei Eleitoral e devidamente registrados no CANDex.

Quando um candidato, de forma particular (doador originário) doar o seu recurso próprio para algum candidato e/ou partido, o limite de sua doação deverá respeitar os 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições.

2.1.3 Doações estimáveis de pessoas físicas

Bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço e/ou bem; constituir atividades econômicas; e integrar seu patrimônio à data anterior ao registro de candidatura.

- Bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro deverão integrar o patrimônio do doador. Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro.
- Exceção ao limite de doações: recursos estimáveis (bens móveis e imóveis de propriedade do doador) ou a prestação de serviços próprios de até R\$40.000,00¹.

Res. TSE 23.553/2017, Art.21, § 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art. 22, II - Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

2.1.4 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos

Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do Art. 9º desta resolução.

§2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

¹ Resol. 23.553/2017, Art. 29

Observação!! Os valores transferidos pelos partidos políticos, oriundos de doações, serão registrados, na prestação de contas dos candidatos, como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

2.1.5 Recursos próprios dos partidos políticos

O partido político, desde janeiro de 2018, poderá arrecadar recursos para as eleições, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

- a) do Fundo Partidário, de que trata o Art. 38 da Lei n.º 9.096/1995;
 - b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d) de contribuição dos seus filiados;
 - e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n.º 4.650).

Os recursos próprios dos partidos, obtidos por doações de pessoas físicas ou contribuições de seus filiados, se recebidos em anos anteriores ao da eleição, podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, observando os seguintes requisitos:

- identificação de sua origem;
- escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas na prestação de contas anual e seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral;
- transferência para conta Doações de Campanha antes da sua destinação ou utilização, respeitando os limites dos candidatos;
- identificação na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas prestações de contas anuais, do nome do doador, do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador.

2.1.6 Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)

Em resposta à proibição de doações empresariais, a grande novidade desta campanha é o financiamento com dinheiro público, representando 1/3 dos valores estimados, conforme os dados dos últimos pleitos.

Os recursos orçamentários destinados às campanhas eleitorais serão repassados pela STN e distribuídos pelo TSE aos órgãos nacionais dos partidos políticos. Estes devem distribuir os recursos conforme os critérios objetivos descritos em atos próprios e publicados na página de internet do TSE.

Esses recursos, por sua natureza e origem no orçamento público, devem permanecer segregados, ou seja, não podem ser misturados a qualquer outros tipos de recursos, e isto exige técnica e habilidade específicas, a exemplo do que já ocorre com o uso do FUNDO PARTIDÁRIO.

Porém, a diferença está no fato de que eventuais sobras serão devolvidas ao TESOIRO NACIONAL, via GRU, justificando o custo de segregação.

A natureza pública dos recursos não permite o desvio de finalidade, ou seja, não podem ser pagas despesas com multa e juros de mora, multas eleitorais, entre outras, que represente má aplicação do recurso público.

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, Art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

2.1.7 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos

A comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos deve observar o que versa a Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos abaixo:

Art. 32. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - Comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

2.1.8 Receitas decorrentes da aplicação financeira

Os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

2.2 Fontes vedadas

São recursos oriundos de doações financeiras ou estimadas, inclusive por meio de publicidade, decorrentes das seguintes fontes, conforme Art. 33 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

1. pessoas jurídicas;
2. origem estrangeira;
3. pessoa que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública;

§ 1º A vedação prevista no item 3 não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0 conceitua o termo “Permissão” da seguinte forma: [Do lat. permissione.], Substantivo feminino.

1. Ato ou efeito de permitir; consentimento, licença, autorização.
2. E. Ling. Figura pela qual se deixa aos ouvintes ou adversários a decisão de algo.

Segundo Kohama (2008), o Estado, chamado de permitente (que permite), faculta, mediante delegação a uma pessoa física ou jurídica, chamada “permissionário”, o uso ou execução de obras e serviços, de forma gratuita ou remunerada, com condições estabelecidas pelo Poder Público.

São permissionários nos municípios:

- serviços de taxi, bancas de revistas, bancas de feirantes e todos os que as prefeituras autorizam.

Os recursos recebidos de fonte vedada devem ser imediatamente devolvidos ao doador, não podendo ser utilizados e nem aplicados nas campanhas.

2.3 Recursos de origens não identificadas

Conhecidos como **Roni**, esses recursos não podem ser utilizados por partidos políticos, nem por candidatos, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam recursos de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do doador;
- a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Resolução. TSE n.º 23.553/2017, Art. 33 - § 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, do Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e do Art. 14, § 10, da Constituição da República.

2.4 Meio de doação

As doações feitas por pessoas físicas serão realizadas de seguinte forma:

- cheques cruzados ou nominais;
- transferência bancária/TED/DOC)
- depósitos em espécie devidamente identificados;
- doação ou cessão temporária de bens e serviços estimáveis em dinheiro;
- boleto de cobrança com registro;
- cartão de crédito ou de débito;
- internet.

Art. § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação².

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Proibido o uso de moedas virtuais

2.5 Financiamento coletivo (*Crowdfunding* – “vaquinha virtual”)

O *crowdfunding* eleitoral é um tipo de financiamento coletivo de campanha previsto na Resolução TSE n.º 23.553/2017, norma que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos nas eleições. É também conhecido como “vaquinha virtual”.

Financiamento coletivo é uma das novas modalidades de captação de recursos para campanhas criadas por lei depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu, em 2015, a doação por parte de pessoas jurídicas com essa mesma finalidade. O entendimento foi fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.650.

As empresas ou entidades com cadastro aprovado pelo TSE estão autorizadas a arrecadar recursos a partir do dia 15 de maio.

O cadastramento obrigatório de empresas e entidades com interesse em prestar o serviço de financiamento coletivo se iniciou em 30/4, exclusivamente, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível na página dedicada ao assunto no portal do TSE na internet.

Somente serão cadastrados os serviços que identifiquem:

- cada um dos doadores;
- os valores das quantias doadas individualmente;
- a forma de pagamento; e
- a data da respectiva doação.

A instituição arrecadadora também está obrigada a manter lista atualizada em seu site na internet, com a identificação dos doadores e seus respectivos números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

² Art. 22 da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Liberação e Repasse

A liberação dos valores arrecadados e o respectivo repasse só poderá ocorrer após cumprido os pré-requisitos definidos na norma do TSE: requerimento do registro de candidatura, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha.

Os candidatos também deverão ser informados pelas prestadoras de serviço sobre as doações realizadas para suas campanhas.

Uma vez formalizado o registro de candidatura, as doações recebidas por intermédio de financiamento coletivo deverão ser informadas à Justiça Eleitoral mediante a inserção dessas informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), por meio do envio de relatórios de campanha a cada 72 horas, conforme prevê o Art. 50, § 2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Se houver desistência do candidato, os valores recebidos devem ser devolvidos aos respectivos doadores.

Divulgação do financiamento coletivo

Está permitida sua divulgação pelos pré-candidatos, porém eles estão proibidos de pedir votos durante a divulgação dessa modalidade de arrecadação; devem observar as regras de propaganda eleitoral na internet previstas na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Validador e Transmissor

O validador e o transmissor de dados serão disponibilizados pelo TSE. A partir de 15 de agosto, as empresas e entidades arrecadoras também deverão informar à Justiça Eleitoral as doações recebidas e repassadas aos candidatos.

Atenção!! Todo excesso de arrecadação no financiamento coletivo deverá ser repassado ao partido como sobra de campanha.

2.6 Data limite de arrecadação

É permitido aos candidatos e partidos políticos arrecadar recursos, até o dia da eleição, ou até o dia da eleição de segundo turno, caso haja candidato ao cargo majoritário na disputa. Após o prazo fixado, é permitida a arrecadação de recursos, exclusivamente, para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo final para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

3. GASTO ELEITORAL

Gastos eleitorais

A legislação eleitoral³ traz em seu bojo o profissional da contabilidade como o profissional que acompanhará, desde o início da campanha, a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais, fazendo os registros contábeis pertinentes e auxiliando candidato e partido na elaboração da prestação de contas, isto, observando em stricto sensu, as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ou seja, praticando a Contabilidade Eleitoral, respeitando e legitimando as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

Em completa simetria com a legislação eleitoral, uma peça orçamentária da campanha, que dispensa qualquer adjetivo valorativo, deve ser construída pelo profissional da contabilidade. Para isso, devem-se discutir a arrecadação e o gasto, com o candidato, gestores operacionais e financeiros e, principalmente, com os profissionais da área de marketing político, de onde sai a maioria das ações de campanha, que terão como consequência gastos eleitorais.

Sob a ótica da Contabilidade Eleitoral, trataremos sobre gasto eleitoral, fazendo interpretações das complexas normas de seu controle. Diante de tamanha complexidade, deve o profissional da contabilidade estar atento e participativo aos fóruns de discussões e capacitação realizados pelo Sistema CFC/CRCs.

Conceituando gastos eleitorais

Para alcançar o objetivo de eleger-se ao poder, candidato (e partidos) realiza despesas para apresentar suas propostas e pedir o voto popular. Essas despesas realizadas por candidato e/ou partido, durante uma eleição, são classificadas pela legislação eleitoral de gastos eleitorais (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26).

Os gastos eleitorais, portanto, são as despesas realizadas por candidato e partido, na campanha eleitoral com o objetivo de conseguir voto.

Estão sujeitos a registros e tem limites fixados. Portanto, todos os candidatos possuem limite de gasto para a sua campanha eleitoral.

Limites de gastos eleitorais

Em apertada síntese sobre o limite de gastos, pode-se dizer que ele tem como propósito a possibilidade de uma igualdade de disputa eleitoral entre candidatos. Alexandre di Pietra ensina que a fixação do limite total do gasto eleitoral impõe aos gestores de campanha a necessidade de um cuidadoso acompanhamento dos gastos. Uma das novidades normativas impactantes é a que pretende reprimir, exemplarmente, a conduta do abuso do poder econômico⁴.

Está comprovado nas prestações de contas eleitorais das últimas eleições que o resultado das votações obtidas tem ligação direta com a arrecadação e, conseqüentemente, com os gastos na campanha. Candidatos que obtiveram mais votos são os que, em suas prestações de contas eleitorais, declararam à Justiça Eleitoral somas maiores de valores gastos na campanha. Valendo a regra, há algumas exceções (OLIVEIRA, 2015).

Baseado nos parâmetros definidos em lei, o Tribunal Superior Eleitoral, em cada eleição, estabelece limites de gastos eleitorais. Para 2018, pela Resolução TSE n.º 23.553/2017, os limites de gastos serão:

3 Resolução TSE n.º 23.553/2017 – § 4º, Art. 48

4 di Pietra, Alexandre. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, CFC, p.104

Presidente

Limite do gasto eleitoral	
1º turno	2º turno
R\$ 70.000.000,00	R\$ 35.000.000,00
Art. 5º - § 1º	Art. 4º - § Único

Governador

		Limite do gasto eleitoral	
Parâmetro do limite de gasto		1º turno	2º turno
I	UF com até um milhão de eleitores	R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.400.000,00
II	UF com mais de um milhão e até dois milhões de eleitores	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.450.000,00
III	UF com mais de dois milhões e até quatro milhões de eleitores	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00
IV	UF com mais de quatro milhões e até dez milhões de eleitores	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00
V	UF com mais de dez milhões e até vinte milhões de eleitores	R\$ 14.000.000,00	R\$ 7.000.000,00
VI	UF com mais de vinte milhões de eleitores	R\$ 21.000.000,00	R\$ 10.500.000,00
Considerar para enquadramento o número de eleitores em 31/5/2018		Art. 5º - § 1º	Art. 4º - § 3º

Senador

		Limite do gasto eleitoral
Parâmetro do limite de gasto		1º turno
I	UF com até dois milhões de eleitores	R\$ 2.500.000,00
II	UF com mais de dois milhões e até quatro milhões	R\$ 3.000.000,00
III	UF com mais de quatro milhões e até dez milhões	R\$ 3.500.000,00
IV	UF com mais de dez milhões e até vinte milhões	R\$ 4.200.000,00
V	UF com mais de vinte milhões de eleitores	R\$ 5.600.000,00
Considerar para enquadramento o número de eleitores em 31/5/2018		Art. 5º - § 2º

Deputado Federal

Limite do gasto eleitoral
R\$ 2.500.000,00
Art. 6º - Inciso I

Deputado Estadual ou Distrital

Limite do gasto eleitoral
R\$ 1.000.000,00
Art. 6º - Inciso II

Eleitorado apto em 31 de maio de 2018

Unidade da Federação	UF	Eleitorado apto
Acre	AC	547.873
Alagoas	AL	2.188.140
Amazonas	AM	2.425.918
Amapá	AP	511.524
Bahia	BA	10.388.754
Ceará	CE	6.342.684
Distrito Federal	DF	2.086.133
Espírito Santo	ES	2.755.424
Goiás	GO	4.452.427
Maranhão	MA	4.536.377
Minas Gerais	MG	15.706.144
Mato Grosso do Sul	MS	1.878.107
Mato Grosso	MT	2.330.725
Pará	PA	5.496.889
Paraíba	PB	2.865.578
Pernambuco	PE	6.572.437
Piauí	PI	2.355.180
Paraná	PR	7.975.223
Rio de Janeiro	RJ	12.410.983
Rio Grande do Norte	RN	2.373.092
Rondônia	RO	1.175.891
Roraima	RR	331.492
Rio Grande do Sul	RS	8.358.401
Santa Catarina	SC	5.070.696
Sergipe	SE	1.572.064
São Paulo	SP	33.037.175
Tocantins	TO	1.039.708
TOTAL		146.785.039

Fonte de informação: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/eleitorado-apto-por-uf>

Tipos de gastos eleitorais

Igualmente aos recursos, os gastos eleitorais estão divididos em financeiros e não financeiros.

Financeiros

São gastos eleitorais financeiros os bens e serviços aplicados em campanha por candidatos e partidos políticos, obtidos mediante pagamento.

Não financeiros

São gastos eleitorais não financeiros os bens e serviços aplicados em campanha por candidatos e partidos políticos que têm um valor, todavia, obtidos mediante cessão ou doação e que, sob nenhuma hipótese, serão pagos.

Os gastos eleitorais não financeiros são denominados estimáveis em dinheiro e são, ao mesmo tempo, gasto eleitoral e recurso eleitoral, ou seja, são, ao mesmo tempo, receita e despesa para fins de apuração de resultado.

Ilustrativamente, configuram-se como gastos não financeiros ou estimáveis em dinheiro: o uso de veículos do próprio candidato, de familiares e amigos, em tempos de campanha, seja como meio de transporte ou como veículo de propaganda, com ou sem o nome do partido ou candidato colado nele; propagandas impressas e gravação de rádio e televisão, recebidas gratuitamente de outros candidatos ou partidos; qualquer serviço; distribuição nas ruas de propaganda feita de graça por simpatizantes amigos e familiares de correligionários, excluindo-se a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio ao partido de sua preferência, porque não está sujeita ao limite de doação e ao registro na prestação de contas; bens, móveis e imóveis, de propriedade do doador, cedidos para a campanha.

Os bens e serviços cedidos ou doados, para fins de contabilização, serão avaliados pelo valor de mercado e somente poderão ser oriundos de pessoas físicas, do próprio candidato, de partidos políticos e de outros candidatos. Obedece às seguintes regras:

Quando oriundos de pessoas físicas:

- o valor estimado não poderá ultrapassar a R\$40.000,00 (quarenta mil reais);
- os valores, quando se tratar de prestação de serviços, devem ser aqueles frutos do seu próprio trabalho ou de suas atividades econômicas;
- os valores, quando se tratar de bens permanentes, devem fazer parte do patrimônio do doador.
- quem exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, não pode direta ou indiretamente, fazer doação a partido político e a candidato, de qualquer tipo (em dinheiro ou estimável em dinheiro), inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

Quando oriundos do próprio candidato:

- o valor estimado não poderá ultrapassar a R\$40.000,00 (quarenta mil reais);
- os recursos, quando se tratar de prestação de serviços, devem ser aqueles frutos do seu próprio trabalho ou de suas atividades econômicas (o candidato pode, por exemplo, ser seu próprio advogado).
- os recursos, quando se tratar de bens permanentes bens próprios do candidato, somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Quando oriundos de outro candidato:

- os candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Quando oriundos de partidos políticos:

- os partidos políticos podem doar entre si e para candidatos, bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produtos de seus próprios serviços ou de suas atividades, porém não podem ceder os bens ou serviços que se destinam à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas eleitorais.

Quando oriundos de pessoas jurídicas:

- é vedado a partido político e a candidato receber procedente de pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

Quando oriundos origem estrangeira:

- é vedado a partido político e a candidato receberem de origem estrangeira, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

IMPORTANTE!! Sendo os gastos eleitorais estimáveis em dinheiro, ao mesmo tempo receita e despesa, enquanto receita, é preciso observar os casos em que são necessários emitir recibos eleitorais.

Efetuando gastos eleitorais

Tanto na Lei das Eleições (9.504/1997) quanto na Resolução TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018 (23.553/2017), existe um período determinado para se efetuarem gastos eleitorais.

Data-início para a realização de gastos eleitorais

Partido político ou candidato poderão dar início aos gastos eleitorais, a partir da data da realização da respectiva convenção partidária. Esta permissão para início de gastos alcança apenas a contratação de gastos destinados à preparação da campanha e a instalação física ou de página de internet e comitês eleitorais de candidatos e de partidos políticos, desde que, cumulativamente, sejam devidamente formalizadas contratações e que o desembolso financeiro ocorra somente após os seguintes pré-requisitos: obtenção do registro da candidatura e inscrição no CNPJ; abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira eleitoral; e emissão de recibos eleitorais (Art. 9º da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Diga-se, na prática, que a contratação de gastos eleitorais somente pode acontecer depois que o candidato estiver com a sua candidatura registrada, ato simultâneo, inscrito no CNPJ; feita a abertura de conta bancária; e, por fim, em condição de emitir recibos eleitorais.

Data-limite para a realização de gastos eleitorais

A data limite é o dia da eleição (Art. 35, Resolução n.º TSE 23.553/2017)

Para os candidatos alcançados apenas pelo primeiro turno, a data-limite para se efetuarem gastos eleitorais é o dia da eleição do primeiro turno, qual seja, o dia 7 de outubro.

Para os candidatos alcançados pelo segundo turno, a data-início para realizar gastos eleitorais é 12 de outubro e a data-limite é o dia da eleição do segundo turno, qual seja, o dia 28 de outubro.

Para as eleições de 2018, o período permitido para a realização de gastos eleitorais assim se resume:

Período permitido para a realização de gastos eleitorais

1º TURNO		2º TURNO	
Data-início	Data-limite	Data-início	Data-limite
Convenção partidária – 20 de julho a 5 de agosto	7 de outubro	12 de outubro	28 de outubro
Registro de candidatura – da convenção partidária até 15 de agosto			
Inscrição no CNPJ – liberação conjunta com o registro			
Abertura de conta – prazo de 72 horas após registro e CNPJ			
Emissão de recibos eleitorais – cadastro no SPCE após registro			

Gastos eleitorais legalmente previstos

Na forma do Art. 37 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, são permitidos os seguintes gastos eleitorais:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do Art. 37 e nos § 3º e § 4º do Art. 38 da Lei n.º 9.504/1997;

Mídia impressa é um meio de comunicação que abrange particularmente materiais impressos em gráficas (...); (...) Esses materiais ainda podem ser feitos em diversos papéis, plásticos, adesivos, variando-se em tamanho, cor, acabamento e efeito. (RAFAEL COSTA, 2014).

O material impresso é permitido no formato de adesivos, santinhos, cartazes, volantes, folhetos, volantes, folders, bandeiras, bottons, etc.

Em relação ao material impresso, destacamos que:

- Todo material deverá ser confeccionado por órgãos partidários ou candidato, contendo o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem para efeitos de prestação de contas (Lei n.º 9.504/97, Art. 38, § 1º). Está facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Resolução TSE n.º 23.551/2017, Art. 16).
- Adesivos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (Lei n.º 9.504/1997, Art. 38, § 3º).
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículo, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro. Em outras posições, adesivos até dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (Lei n.º 9.504/1997, Art. 37, § 2º, II; Art. 38, § 4º).
- A propaganda por meio de material impresso só é permitida até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Lei n.º 9.504/97, Art. 39, § 9º).
- É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução TSE n.º 23.551/2017, § 7º Art. 14).

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

Principais pontos a serem observados quanto aos gastos com propaganda e publicidade:

- A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
- Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular,
- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
- Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:
 - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
 - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.
- Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos.
- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
- A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.
- A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.
- Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
- Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.
- Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.
- Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; São dispensados de Registro na Prestação de Contas as despesas de natureza Pessoal, como determina Art. 63, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, abaixo:

- I. combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;
- II. remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea “a” deste parágrafo;
- III. alimentação e hospedagem própria;
- IV. uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do Art. 63 desta Resolução;

Nesse item a resolução é genérica quanto a serviços necessários às eleições, mas salienta a observação das exceções previstas no seu § 5º do Art. 63, que é novidade. Esse parágrafo normatiza os gastos eleitorais do próprio candidato. Dada a relevância, será abordado mais adiante.

No que se refere a gastos eleitorais em serviços necessários às eleições, como se refere à resolução, recomenda-se minuciosa avaliação do serviço a ser contratado, observando principalmente sua natureza frente às despesas vedadas.

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

- **Vínculo empregatício**

Versa o Art. 100 da Lei n.º 9.504/1997 que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Aplica-se ao contratado a condição de contribuinte individual, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, na forma da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (alínea “h”, inciso V, Art. 12).

- **Limite de número de contratações**

Sob a ótica de que a contratação excessiva de cabos eleitorais configura abuso de poder econômico, a Lei das Eleições (9.504/1997, Art. 100-A) limita a contratação direta ou terceirizada de pessoal para a prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

O critério que afere o limite de número de contratações é o número de eleitores aptos na eleição, no dia 31 de maio, o mesmo que afere os limites dos gastos eleitorais.

O limite geral é a primeira regra a ser observada, como ponto de partida para as demais.

Limite geral:

- municípios com 30.000 (trinta mil) eleitores ou menos, máximo de 1% do eleitorado, ou seja, 300 (trezentas) pessoas;
- nos demais municípios e no Distrito Federal, máximo de 1% do eleitorado mais 1 (uma) pessoa para cada 1.000 (um mil) eleitores que excederem aos 30.000 (trinta mil) eleitores do inciso I;

Contratação de pessoal por candidatos

É na forma do § 1º do Art. 100-A, Lei n.º 9.504/1997, qual seja:

I - Presidente da República e Senador

Em cada Estado, no máximo o estabelecido para o município com maior número de eleitores.

II - Governador de Estado e Governador do DF

- Para Governador de Estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores.
- Para Governador do Distrito Federal, o dobro do número alcançado na forma da regra geral, (inciso II do caput do Art. 100-A), ou seja, o dobro de 1% do eleitorado + 1 cabo para cada 1.000 eleitores que excederem aos 30.000 eleitores;

III - Deputado Federal de Estados e Deputado Federal do DF

- Para Deputado Federal de Estados: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores;
- Para Deputado Federal do Distrito Federal: 70% (setenta por cento) aplicado sobre o limite calculado na forma da regra geral, (inciso II do caput do Art. 10-A), ou seja, o dobro de 1% do eleitorado + 1 cabo para cada 1.000 eleitores que excederem aos 30.000 eleitores, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado Estadual ou Distrital

Na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais.

São excluídos dos limites fixados pela Lei a militância não remunerada. Também não são alcançados, para fins do limite de contratação, o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

Nos cálculos previstos, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

O quantitativo de eleitores aptos por estado e municípios será divulgado em sítio eletrônico oficial da Justiça, no link a seguir: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1>

Regras recomendadas para contratação:

A contratação dos cabos eleitorais deve ser feita por meio de contrato individual escrito, fazendo constar no contrato a qualificação do contratado, nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, documento de identidade e órgão expedidor, número do PIS ou NIT, número do Título de Eleitor, endereço do seu domicílio, as obrigações e os direitos concedidos, tais como:

1. Valor da remuneração, respeitado o salário mínimo (regional)/hora.
2. Jornada de trabalho até 8 horas diárias e 44 semanais.
3. Folga semanal.
4. Concessão gratuita de água potável e em recipiente higiênico e adequado, durante toda a jornada de trabalho.
5. Fornecimento de vale alimentação ou a concessão in natura de alimentação.
6. Concessão de vale transporte, auxílio transporte ou fornecimento de transporte.
7. Fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, colete refletivo tipo X e protetor solar (FPS mínimo 30), quando necessários.
8. A forma de pagamento das parcelas pecuniárias (valor da remuneração, vale transporte e/ou vale alimentação) deverá ser por meio de cheque nominal ou depósito bancário em nome do contratado, como forma de atender à legislação eleitoral.

É recomendado também:

1. Como o trabalho dos cabos eleitorais é normalmente realizado em logradouros públicos, não permitir que esse trabalho seja realizado sobre as faixas de pedestres ou dentro do perímetro de 10 metros de estabelecimentos de postos de combustíveis, objetivando evitar a ocorrência de acidentes.

2. Disponibilizar, nos locais de trabalho, banheiros químicos com vaso sanitário ou permitir aos trabalhadores a saída dos postos de trabalho para utilização de sanitários.
3. Disponibilizar, respeitando as questões de obstrução das vias quanto à mobilidade, bancos ou cadeiras para cabos eleitorais que trabalhem em pontos fixos segurando bandeiras, estandartes, etc.

Não é admitida a contratação de menores de 18 anos.

Importante lembrar que a contratação de pessoal individualizada, pelos órgãos partidários, está vinculada aos limites impostos aos candidatos.

- **Serviços de consultoria jurídica e de contabilidade**

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução TSE n.º 23.470/2016).

Note que a resolução imperativamente diz que estas duas contratações “deverão ser pagas”, portanto não poderão ser doadas, apenas contratadas e pagas.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

A utilização de carros de som é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei n.º 9.504/1997, Art. 39, § 11 § 3º)⁶.

A legislação eleitoral considera como carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som, minitrio, trio elétrico e qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que usa equipamento de som e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

A legislação eleitoral assim considera:

1. carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
2. minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; e
3. trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Quanto à utilização, é preciso observar:

1. trios elétricos em campanhas eleitorais, só para a sonorização de comícios;
2. carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
 - I. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - II. dos hospitais e casas de saúde;
 - III. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

⁶ Redação dada pelo Art. 1º da Lei n.º 13.488/2017.

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) horas e 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; É comum que produção de programas de rádio, televisão ou vídeo sejam realizadas por candidatos majoritários ou partidos políticos, beneficiando outros candidatos coligados. Essas despesas não são consideradas gasto eleitoral comum; deverão ser individualizadas, consideradas doação e despesa estimável em dinheiro, devendo, inclusive ser emitido recibo eleitoral por parte do candidato beneficiário em favor daquele que efetuou seu pagamento.

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

A Lei n.º 13.488/2017 trouxe a nova redação ao Art. 26 da Lei n.º 9.504/1997, passando a permitir a propaganda eleitoral paga na internet, com a criação e inclusão de sites e com o impulsionamento de conteúdo, desde que a contratação de serviços seja feita diretamente com o provedor da aplicação com sede e foro no Brasil.

O impulsionamento de conteúdo é um serviço pago que faz com que as postagens do candidato nas redes sociais, tais como Twitter, Instagram, Facebook, mensagens, textos, imagens, ou qualquer outro conteúdo, recebam destaque quando publicadas.

Essa modalidade de propaganda eleitoral passa a ser permitida pela legislação. É um serviço permitido aos partidos, coligações ou candidatos e é vedada a contratação desse serviço para promover negativamente candidatos, partidos ou coligações adversárias.

Arrecadação pela internet – financiamento coletivo de campanha

Inaugura-se no pleito eleitoral de 2018 o financiamento coletivo de campanha.

Essa nova modalidade de arrecadação de recursos foi trazida pela reforma de eleitoral de 2017 (Lei n.º 13.488/2017) que, para tanto, incluiu dispositivos na Lei n.º 9.504/1997 (Art. 23, § 4º, inciso IV). Foi normatizada pelo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução TSE n.º 23.553/2017 (Art. 23).

A captação coletiva dos recursos será feita pela internet, por meio instituições arrecadadoras, devidamente habilitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. É fato que as operadoras financeiras cobrarão pelos serviços de arrecadação que prestarão a candidatos e partidos políticos.

Determina a legislação eleitoral⁷ que candidato e partido político registrem, na Contabilidade Eleitoral, recursos arrecadados por meio do financiamento coletivo de campanha, individualmente e pelo valor bruto.

As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras, tais como taxa de adesão, comissão sobre doação, tarifa de boleto bancário, taxa de cartão de crédito ou cartão débito, de TED ou DOC, etc., deverão ser consideradas gastos eleitorais. (Resolução TSE n.º 23.553/2017, § único, Art. 24).

⁷ Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art.24

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

Trata-se de multas aplicadas pela infração à legislação eleitoral durante a campanha. Portanto, as multas porventura aplicadas por propaganda antecipada devem ser custeadas pelos responsáveis e não podem ser computadas como gasto eleitoral, mesmo se forem aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

É proibido o pagamento de multas de qualquer natureza, inclusive as de mora, por meio de recurso oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

XIV – doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

Candidatos e partidos políticos podem doar entre si dinheiro e bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Essa doação será considerada como gasto eleitoral na contabilidade do doador e receita do beneficiário.

Quando a doação for financeira, cuja origem dos recursos doados for do próprio candidato, prevalecerá a regra das doações realizadas por pessoas físicas, que são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23, § 1º).

XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Gastos eleitorais que possuem sublimites

A legislação eleitoral (Art. 45 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e Art. 26, § único, da Lei n.º 9.504/1997) estabelece limites de gasto com alimentação do pessoal que presta serviços na campanhas e aluguel de veículos automotores.

Estes sublimites de gastos eleitorais, são aferidos em relação ao total dos gastos de campanha contratados da seguinte forma:

- alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Despesa de uso comum

É frequente nas eleições coligados que disputam cargos diferentes realizarem despesas de uso comum.

Tanto na Lei das Eleições (9.504/1997, II, § 6º, Art. 28) quanto na Resolução TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018 (23.553/2017, II, § 3º), há a dispensa para o candidato que recebeu a doação estimável em dinheiro de outro candidato ou de partido político, decorrente do uso comum de sedes de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A Resolução TSE (23.553/2017, I e II, § 7º, Art. 9º), quando versa sobre a emissão de recibos eleitorais, qualifica os bens de uso comum de forma mais contundente. Vejamos:

§ 7º Para os fins do disposto (...)

I – de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no Art. 43 desta norma;

II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Quanto à questão ligada ao registro da despesa de uso comum apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, o parágrafo 10 do Art. 9º diz que há a dispensa de emissão de recibo eleitoral; já o parágrafo 6º do Art. 9º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Gastos eleitorais obrigatórios

Não existe campanha eleitoral sem a realização de gasto eleitoral.

Registrada uma candidatura, mesmo que haja desistência, deverá ser feita a prestação de contas.

A elaboração da prestação de contas é prerrogativa exclusiva do profissional da contabilidade.

A prestação de contas eleitoral será entregue à Justiça Eleitoral e, dado o seu caráter jurisdicional, existe a obrigatoriedade do advogado.

Diante desses dois fatos, pelo menos dois gastos obrigatoriamente deverão existir: assessoria contábil e assessoria jurídica.

Durante a campanha eleitoral, a prospecção do voto vai demandando gastos. Alguns gastos eleitorais obrigatoriamente coexistem com outros. Vejamos alguns exemplos:

Gasto	Gasto vinculado
Água e esgoto	Imóveis utilizados na campanha
Alimentação	Pessoal e militantes
Atividades de militância e mobilização de rua	Pessoal, santinhos, bandeiras, adesivos; alimentação, transporte.
Cessão ou locação de veículos	Combustíveis e motoristas.
Combustíveis e lubrificantes	Veículos automotores movidos pelos combustíveis comprados (gasolina; etanol, GLP, diesel).
Comícios	Locutor; fogos de artifício; carros de som, equipamentos de som; minitrio; trio elétricos.
Correspondências e despesas postais	Materiais de expediente; impressoras; computadores, impressos.
Criação e inclusão de páginas na internet	Web designer; registro de domínio; hospedagem de páginas em provedores; provedores de acesso.
Despesas com hospedagem	Pessoal contrato e militantes.
Despesas com pessoal	Remuneração, EPI; alimentação; transporte e deslocamentos; impressos; bandeiras.
Despesas com transporte ou deslocamento	Veículos automotores locados ou não, movidos pelos combustíveis comprados (gasolina; etanol, GLP).
Energia elétrica	Imóveis utilizados na campanha.
Locação/cessão de bens imóveis	Imóveis; água, energia; móveis; decoração; telefone fixo ou móvel; internet.
Pré-instalação física de comitê de campanha	Imóveis; água e esgoto, energia; móveis; decoração; telefonia; provedores de acesso à internet.
Produção de jingles, vinhetas e slogans	Compositor; interprete; banda de música; produção; gravação; mídia de gravação.
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Redação; locução; produção; estúdios; edição.
Publicidade por adesivos	Criação; impressão; pessoal para distribuição.
Publicidade por carros de som	Contratação do serviço; carro de som; motorista; combustíveis; jingles; mensagens.
Publicidade por jornais e revistas	Criação; redação.
Publicidade por materiais impressos	Criação; redação; impressão; pessoal para distribuição.
Telefone móvel e fixo	Comitês; pessoal operacional.

Gastos eleitorais vedados

Ilustrativamente, fica o registro de gastos eleitorais considerados ilícitos:

Não é permitido realizar os seguintes gastos eleitorais:

- Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- Eventos fechados em propriedade privada, com a presença de artistas ou de animadores, nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.
- Veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano.
- Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.
- Propaganda eleitoral mediante outdoors ou engenho assemelhado, inclusive eletrônicos.
- Painéis eletrônicos na propaganda eleitoral.
- Aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral.
- Doações em dinheiro, como também de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie.

Comprovada a realização de gastos eleitorais ilícitos, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Gastos eleitorais realizados pelo eleitor

Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente um mil Ufirs, ou seja, até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e este gasto não representará gasto de campanha do candidato desde que:

- não seja reembolsado pelo gasto;
- a emissão da nota fiscal seja realizada em nome do eleitor; e
- os bens e serviços adquiridos ou prestados não sejam entregues aos candidatos.

Meio de pagamento dos gastos eleitorais

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem (Resolução TSE n.º 23.553/2017, § 6º, Art. 37).

Via de regra, os gastos eleitorais deverão ser pagos por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário/fornecedores, ou débito em conta.

Há a regra permitindo pagar em dinheiro – utilizando-se para isto, o fundo de caixa (Art. 41, Resolução TSE n.º 23.553/2017) – os gastos eleitorais de pequeno valor, considerados pela legislação como os de valor correspondente até meio salário mínimo, ou seja, R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

O uso de moedas virtuais, a exemplo de Bitcoin e Ethereum, é proibido.

Gastos eleitorais não pagos

Os gastos eleitorais não pagos constituirão a dívida de campanha.

Considerando que candidato e partido são realizadores de gastos eleitorais, eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas são tratados a seguir.

Gastos eleitorais não quitados realizados por candidato

No caso de despesas contraídas e não pagas pelo candidato, restará uma dívida de campanha que poderá ser assumida pelo partido político (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 3º; e Código Civil, Art. 299).

Determina a legislação eleitoral⁸ que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária. Deverá ser apresentado no ato da prestação de contas final:

1. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido;
4. documentos fiscais hábeis e idôneos emitidos na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Feita a assunção, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 4º).

IMPORTANTE!! A existência de débitos de campanha do candidato não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Gastos eleitorais não quitados realizados por partido

Considerando a personalidade jurídica dos órgãos partidários, seu código e a clara condição de que eles continuarão existindo no futuro, que advirá após o pleito eleitoral⁹, as dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional que devem:

1. observar os requisitos da Lei n.º 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
2. transitar, necessariamente, pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
3. constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentados por ocasião da assunção da dívida.
4. ter as despesas contraídas e não pagas até a data comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Excesso de gastos

A realização de gastos de campanha além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor até o equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico.

8 Resolução TSE n.º 23.553/2017, § 2º, Art. 35.

9 SIMÕES, Elson Amorim. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, CFC, p.131.

Documentos de comprovação dos gastos

A forma de comprovação dos gastos eleitorais está prevista na Resolução 23.553/2017 (Art. 63) e deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo a que se refere a resolução, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: contrato; comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Estão dispensadas de comprovação na prestação de contas: a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum, tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Importante lembrar que a dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de registro contábil do gasto eleitoral na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários.

Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem compor a prestação de contas a ser entregue à Justiça Eleitoral no momento da apresentação da prestação de contas final.

Registros contábeis dos gastos eleitorais

O profissional da contabilidade efetuará os registros contábeis dos gastos de campanha (fatos contábeis), obrigatoriamente, por meio de lançamentos no programa desenvolvido pela Justiça Eleitoral, denominado Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), respeitando e legitimando as Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, principalmente, aos Princípios da Entidade, da Continuidade, da Oportunidade; do Registro pelo Valor Original; Competência; e da Prudência.

O SPCE possui uma estrutura de contas contábeis predefinida a ser observada para a classificação do gasto eleitoral. O lançamento contábil que não se resume a classificação de contas de débito e crédito deve possuir, também, data do lançamento, histórico e valor (ou valores) expresso em moeda nacional.

Tendo como base para os registros contábeis documentação comprobatória, representada por documentação fiscal idônea, bem como pelos admitidos pela Justiça Eleitoral para fins de comprovação de gasto são feitos, observando o regime a competência, considerada como efetiva, a data de contratação do gasto eleitoral (Resolução TSE, § 1º, Art. 38).

Os demonstrativos serão gerados por meio do SPCE e neles estarão evidenciados os gastos eleitorais, que compreendem a soma de todos gastos realizados pelo candidato, bem como os efetuados por partido político, que possam ser individualizados, e incluirão:

- o total dos gastos eleitorais contratados pelos candidatos;
- as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Quanto aos órgãos partidários, cabe lembrar:

Os órgãos dos partidos políticos, no cenário do pleito eleitoral, como arrecadadores e aplicadores de recursos, deverão dar atenção para o fato de que as movimentações econômicas e financeiras das campanhas eleitorais por eles geradas integram a consecução de suas atividades e exigirão registros contábeis independentes da obrigatória e subsequente prestação de contas eleitorais, de que trata a Resolução TSE n.º 23.463/2015 (SIMÕES, 2016)¹⁰.

Isto significa dizer que a movimentação financeira registrada na prestação de contas de campanha eleitoral das agremiações partidárias deverá também integrar a prestação de contas anual dos partidos políticos apresentada à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao pleito eleitoral.

Obrigações Tributárias

A movimentação econômica e financeira da campanha eleitoral, sob o ponto vista tributário, está analisada da forma a seguir:

Obrigações tributárias principais

Contribuição previdenciária

Os prestadores de serviços, pessoas físicas, são qualificados pela Previdência Social como contribuintes individuais e, nessa condição, estão obrigados a recolher a contribuição previdenciária.

Do candidato

O candidato, apesar de inscrito no CNPJ, não se equipara a empresa em relação aos segurados contratados para prestar serviços em campanha eleitoral (IN 872/2008). Sendo assim, não há incidência da Contribuição Previdenciária Patronal, nos moldes da lei, sobre a remuneração paga ou devida às pessoas físicas que lhes prestem serviços durante a campanha eleitoral.

Do partido político

Os órgãos partidários, considerando suas personalidades jurídicas, estão obrigados a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), bem como descontar e recolher a contribuição do segurado, contribuinte individual, pela prestação de serviço, tendo como base a respectiva remuneração paga ou devida.

Do partido político nas eleições

Como não há vínculo empregatício (art. 100, Lei 9.504/1997) na contratação de pessoal para trabalhar na campanha eleitoral, candidato e partido político, na condição de contratantes, estão desobrigados de depositar, recolher as contribuições previdenciárias.

Retenções tributárias

Pelo candidato

O candidato não equiparado como pessoa jurídica não efetua retenções tributárias.

Pelo partido político

Os órgãos partidários, considerando sua personalidade jurídica, estão obrigados a efetuar as retenções tributárias, quando cabíveis na forma da legislação vigente.

10 SIMÕES, Elson Amorim. Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016, CFC, p.136

Pelo partido político nas eleições

Na condição de tomador de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, o partido político está desobrigado de efetuar as retenções tributárias previstas na legislação vigente.

Obrigações tributárias acessórias**Do candidato**

O candidato não equiparado a pessoa jurídica está desobrigado de entregar as obrigações acessórias.

Do partido político

O partido político, pela sua natureza jurídica, quando alcançado pela legislação, está obrigado a apresentar obrigações acessórias, tais como: DIRF, ECD, ECF, GFIP, DCTF e DIRF.

Do partido político nas eleições

O partido político, equiparado a pessoa jurídica no processo eleitoral está desobrigado de apresentar as obrigações acessórias.

4. GESTÃO FINANCEIRA

O tema adotado neste capítulo se justifica em razão de reunir em si os atos de arrecadação e gastos capazes de produzir o resultado econômico eleitoral objeto de estudo pela Ciência Contábil.

O capítulo foi atualizado com base na vigente norma eleitoral, a Resolução TSE n.º 23.553/2017, que, por sua vez, é objetiva e sistemática quando enumera e descreve a arrecadação das receitas eleitorais, mas infelizmente ele não ocorre quando o assunto é gasto eleitoral.

Objetivo deste capítulo é a simplificação da aplicação das muitas regras relativas às receitas eleitorais e o gasto eleitoral, apresentados em capítulos anteriores.

Além disso, é o profissional da contabilidade o principal interessado em exigir a máxima aplicação prática dos institutos legais, uma vez que participa do atual processo eleitoral muito antes do período eleitoral.

O profissional da contabilidade projeta valores para a idealização do planejamento; realiza toda a execução com transparência (registro contábil); deve estar apto a responder às prováveis diligências; contribui para a entrega das contas com objetividade; e permanecerá até a efetiva destruição dos documentos, o que, poderá ocorrer somente após demandas judiciais.

Identificamos não só uma visão simplista de candidatos despreparados, mas também dos próprios partidos políticos, que ainda estão orientados e organizados pela forma anterior (in statu quo ante), em que o problema “contas eleitorais” era visto somente depois da campanha para cumprir um rito legal e que produziu os resultados que, hoje, estão sendo vistos.

A Justiça Eleitoral, pressionada pelas ruas, se esforça para conferir transparência ao pleito, e, cada vez mais, cria meios para que isso ocorra, exemplo disso são as petições, as diligências, a impugnação às contas, os recursos e todo o aparelho de divulgação “dados” e informações a respeito dos atos financeiros de campanha para torná-los públicos na rede mundial de computadores, buscando o controle social exercido por qualquer cidadão.

O Capítulo 4 está subdividido em: 4.1 Orçamento e Gestão; 4.2 Escrituração e Controles; 4.3 Financiamento; 4.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral.

4.1 Orçamento e gestão

Orçamento da Campanha

O orçamento da campanha é a técnica que deve prever metas de arrecadação em razão da participação de cada fonte de financiamento, bem como a estimativa dos principais gastos.

Dessa forma, será possível antever a necessidade de atos de gestão, amarrando-se as fontes de recursos à destinação dos recursos em função da passagem do tempo. Recomenda-se a adoção de um orçamento geral para a campanha.

A simples ideia de se trabalhar com um orçamento talvez seja a mais importante decisão de gestão a ser tomada.

Orçamento semanal

Na gestão das campanhas, recomenda-se a subdivisão do orçamento geral em orçamentos semanais, com o objetivo de dar suporte às decisões estratégicas. Isso se deve ao fato de que é aos finais de semana que se verifica o maior o impacto das ações de campanha.

Logo, no início de cada semana, novas decisões estratégicas são tomadas e é nesse momento que informações contábeis serão necessárias.

Teto – Limite Legal

A novidade normativa, que foi mantida desde a eleição de 2016, é a fixação de um limite legal para o gasto eleitoral; representa um corte nos gastos declarados em pleitos anteriores, e isso impõe aos candidatos a necessidade de um cuidadoso acompanhamento dos gastos.

Em razão do limite, a gestão financeira da campanha passa a ser a principal demanda pela informação contábil. Atuar no controle do limite do gasto eleitoral é atribuição da contabilidade eleitoral.

A Justiça Eleitoral pretende reprimir exemplarmente a conduta de abuso do poder econômico¹¹. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite-teto estabelecido¹².

O teto confere objetividade ao conceito de abuso do poder econômico ao informar um parâmetro certo e conhecido para o descumprimento da regra.

ATENÇÃO! Multa de 100% - multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido.

Transparência (controle social)

A outra novidade normativa que foi mantida é a transparência, que agora será dada tanto às receitas quanto as despesas, inclusive às estimáveis em dinheiro. A norma jurídica criou o mecanismo para tornar pública a informação, com uso da internet. Com isso, a cada 3 dias (72 horas), as informações financeiras serão encaminhadas e publicadas.

Essa medida de prazo reduzido impulsiona a adoção da ordem cronológica para o registro das doações (receitas), sob pena da preclusão temporal da oportunidade de registro.

ATENÇÃO! Em até 72 horas, caberá ao gestor financeiro ou a quem ele delegar:
a) cuidar das contas bancárias, verificando se houve DEPÓSITO para emissão do RECIBO;
b) classificar a fonte no ingresso dos recursos;
c) verificar o controle de doações estimáveis em dinheiro.

11 Lei n.º 9.504/1997, Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Lei n.º 9.504/1997)

12 Art. 8º, da Res. 23.553/17 do TSE.

4.2 Escrituração e controles

A imposição de limites e sublimites pressiona o profissional da contabilidade para que desenvolva um rigoroso acompanhamento desde o início da execução dos atos de campanha.

Como já vimos, há a necessidade de se realizar um prévio trabalho de planejamento, cujo produto é a elaboração de um orçamento. Este deve identificar e considerar os limites dos candidatos, com o objetivo de se antever o gasto eleitoral e aferir a capacidade de arrecadação ante as formas de financiamento, nos termos da resolução.

Controles contábeis

Na prática, para simplificar a atuação profissional, observamos uma série de controles a serem adotados e mantidos, tanto na realização do gasto como do registro contábil. Assim, deverão ser objetos de controle:

Controle 1.	Identificação	Origem das receitas (ordem cronológica).
Controle 2.	Qualificação	Fontes das receitas (ordem cronológica).
Controle 3.	Documentação	Recursos eleitorais financeiros (ordem cronológica).
Controle 4.	Documentação	Recibos eleitorais estimáveis (ordem cronológica).
Controle 5.	Disponibilidades	O disponível para o gasto eleitoral (ordem cronológica).
Controle 6.	Limite Total	Limite Total do TSE (teto).
Controle 7.	Sublimite	Alimentação 10% (BC gasto contratado).
Controle 8.	Sublimite	Veículos 20% (BC gasto contratado).
Controle 9.	Sublimite	Pequenas despesas (Outros Créditos. Adiantamentos) 2% (BC gasto contratado).
Controle 10.	Sublimite	Gastos das Mulheres – 30% ADI 5657 (partidos).
Controle 11.	Sublimite	Pessoal (300 + adicional de 1 para mil eleitores).
Controle 12.	Limite total	DEVOLUÇÃO: gasto individualizado (exclui do teto-limite).

Tais controles devem ser adotados e mantidos concomitantes ao registro contábil e não só na entrega da prestação de contas. Assim, durante toda a campanha, o profissional da contabilidade deverá manter “controles” específicos.

E todo cuidado se justifica pela possibilidade da realização de diligências a qualquer tempo desde o início da campanha eleitoral, em que a Justiça Eleitoral atua com amplos poderes para a produção de provas, conforme aduz o Art. 47, a Resolução TSE n.º 23.553/2017 a seguir transcrito:

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Identificamos duas características que podem estar associadas a mais de um dos controles a serem adotados: uma é a Ordem Cronológica e Registro (presente nos quatro primeiros); outra é a Segregação de Contas (adoção opcional).

Ordem Cronológica e Registro

Ordem cronológica é ordem de precedência dos fatos. Assim, os fatos de hoje devem ser registrados após os de ontem e antes dos de amanhã. Os fatos de hoje não podem ser registrados após os de amanhã, sob pena de se quebrar a ordem cronológica.

Exemplo clássico é o da fila de pessoas para um atendimento qualquer. A fila que se forma é em ordem de chegada, logo, se houvesse registro este estaria documentando a ordem cronológica de chegada à fila.

Isso significa dizer que cada acontecimento deve ser documentado no tempo em que ocorreu e segundo a ordem de precedência, ou seja, o que aconteceu primeiro deve ser registrado (documentado) primeiro.

Na prática, o conceito é aplicado na emissão dos Recibos Eleitorais: o primeiro recurso arrecadado de forma válida deve ser registrado antes do segundo, e assim por diante, diariamente.

Observamos que os quatro primeiros controles a serem detalhados estão submetidos à ORDEM CRONOLÓGICA.

ATENÇÃO! A ordem cronológica não será exigida em horas e, sim, em dias.

A seguir, a título de exemplo, detalharemos cada um dos controles propostos:

Controle #1. IDENTIFICAÇÃO: Origem das receitas.

Este controle submete o registro contábil à ordem cronológica em razão do corte temporal que ocorre com a entrega do RELATÓRIO FINANCEIRO a cada três dias (72h).

Este primeiro controle contábil diz respeito à simples identificação da origem das receitas em todas as fontes doadoras.

Nesse controle, serão obtidos os seguintes dados:

- o nome do doador ou razão social;
- CPF ou CNPJ do doador;
- data da operação (dia do controle)
- valor da operação;
- n.º da conta corrente do doador (se acima de R\$1.064,00)

Ao final do processo, espera-se ter obtido os dados acima. Opcionalmente, é possível a continuidade dessa etapa com o objetivo de se constituir um cadastro de doadores e para manter relacionamento positivo, inclusive, prestando-lhes satisfação dos gastos com o andamento da campanha.

Se houver dados inconsistentes, mas o doador puder ser conhecido de alguma forma, sugerimos o estorno da operação para que possa ser ajustada nos moldes da resolução. Seguido o princípio da Transparência, deverá ser elaborada Nota Explicativa.

Recursos de Origem Não Identificada (Roni)

A impossibilidade de identificação da fonte de recursos inviabiliza o uso do recurso desde seu ingresso, devendo ser segregado e recolhido imediatamente ao TESOURO NACIONAL. Nesses casos, são chamados de Recursos de Origem não Identificada (Roni), sendo vedada a sua utilização, mesmo que restituída posteriormente.

Identificado em procedimento da Justiça Eleitoral, haverá a incidência de multa e juros moratórios, contados do fato gerador até o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Nacional. A entrega do recurso principal e dos acessórios é em 5 dias da data do trânsito em julgado da decisão.

Fonte não identificada: A regra é a entrega à União (GRU), documentando-se o ato.

Controle #2. QUALIFICAÇÃO: Fontes das receitas.

Este segundo controle também é submetido ao registro pela ordem cronológica e deve fazer parte do relatório financeiro entregue a cada três dias (72 horas).

Uma vez identificado o doador no controle #1, os dados serão utilizados para verificar se o doador é uma fonte lícita – tarefa aparentemente simples, mas que não é.

Por lógica, se o doador for pessoa desconhecida, não será possível a pesquisa e a classificação quanto à sua natureza, origem e ocupação.

Assim, são fontes vedadas:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira (exceto brasileiro no exterior);
- pessoas físicas titulares de concessões ou permissões.

ATENÇÃO! Autoridades públicas não podem ser “doadores originários” para os partidos políticos, exceto se forem filiados!!

Espera-se que todo doador, antes de efetuar a doação na conta bancária, procure a equipe financeira da campanha e identifique-se. Esta é a oportunidade para o preenchimento de um cadastro com perguntas estratégicas que auxiliarão a equipe na identificação do doador. Sugerimos ainda solicitar ao doador a data de aniversário para consulta da regularidade no site da RFB.

Se o doador não puder ser completamente identificado e qualificado com uma fonte lícita, a regra legal é a imediata devolução do recurso ao doador, pois este é conhecido, ao menos, por seus dados bancários.

A tarefa prevista neste controle é a conciliação dos dados do doador constantes do extrato bancário com o cadastro de doadores do candidato. Vale lembrar que no passado toda doação era previamente combinada e o depósito era feito posteriormente pelo próprio candidato.

Pode ocorrer o processo inverso, ou seja, primeiro o depósito depois o cadastro. Nessa situação, a pesquisa da fonte é fundamental e antecede a provável devolução do recurso.

Não serão admitidos os gastos eleitorais financiados com recursos de fontes vedadas. Não é admitida a obtenção de qualquer vantagem pela existência de recurso de fonte vedada. Nesse caso, a transferência do recurso para outro candidato não resolve o problema, tornando solidário o destinatário do recurso de fonte vedada.

ATENÇÃO! Somente após a aplicação dos procedimentos de controle #1_IDENTIFICAÇÃO e controle #2_QUALIFICAÇÃO é que poderá ser liberado o envio do relatório financeiro (72h).

Controle #3. RECURSOS FINANCEIROS – Documentação.

Nesta etapa, já estão aplicados os controles anteriores. Identificados e qualificados, o recurso eleitoral restará classificado como sendo um recurso lícito.

Este controle também está pressionado pela tempestividade, sendo submetido ao registro pela ordem cronológica e deve fazer parte do relatório financeiro entregue a cada três dias (72h), conforme determina objetivamente o Art. 50 da Resolução vigente:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n.º 9.504/1997, Art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; [...]

Controle #4. RECIBOS ESTIMÁVEIS – Documentação.

Este controle é submetido ao registro pela ordem cronológica em razão da preclusão da oportunidade de fazê-lo de forma retroativa, ou seja, após os três dias (tríduo) em que ocorre uma entrega do relatório financeiro, atendendo-se ao princípio da Oportunidade, que exige a tempestividade.

É certo que o recibo estimável deverá fazer parte do relatório parcial.

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n.º 9.504/1997, Art. 28, § 4º): [...]

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

O controle a ser implantado e mantido é o do ingresso de benefícios e vantagens de natureza econômica na forma de doações em espécie, diferentes de dinheiro, ou seja, bens e serviços são doados ou cedidos ao candidato evitando que seu patrimônio eleitoral sofra uma variação negativa. Sempre que possível, essas doações deverão ser acobertadas por instrumentos jurídicos adequados e com a consequente emissão do respectivo documento fiscal, se for o caso. A única ausência tolerável, por lógica, é a do recibo de pagamento, posto se tratar de uma doação em que não há pagamento.

Da mesma forma e pelas mesmas razões, espera-se que o doador possa preencher o cadastro de doadores, tarefa que compreende a captação o registro diariamente dos dados do doador:

- o nome do doador ou razão social;
- CPF ou CNPJ do doador; (data de nascimento)
- data da operação (dia do controle)
- valor da operação;
- memória de cálculo e/ou documentos (Art. 9º, Resolução n.º 23.464/2015).

O recibo estimável é emitido no SPCE, em ordem cronológica, com numeração sequencial para documentar o valor da operação que deverá ser mensurado e avaliado a preço de mercado.

Diariamente, o cuidado do contador é fazer intercalar cronologicamente estes fatos econômicos aos fatos financeiros. Em outras palavras, os recibos estimáveis devem ser emitidos diariamente seguindo-se a mesma ordem cronológica do registro dos recursos financeiros.

Memória de cálculo e/ou documentos (Art. 9º, Resolução n.º 23.464/2015 - dos Partidos).

Outro aspecto é quanto ao procedimento de se estimarem os valores dos recibos. Entendemos que estimar valor é uma atribuição do controle contábil. Assim determina a Resolução n.º 23.464/2015 (dos partidos):

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

O Controle #4. RECIBOS ESTIMÁVEIS é de fundamental importância não só pela preclusão lógica, mas também por comprometer o limite de gasto do candidato.

Controle #5. DISPONIBILIDADES: O disponível para o gasto eleitoral.

O controle das disponibilidades consiste em declarar o valor dos recursos arrecadados que está disponível para o gasto eleitoral. Após a aplicação dos controles #1_IDENTIFICAÇÃO e #2_QUALIFICAÇÃO, pode haver, na conta bancária, recursos ilegais que não devem ser utilizados, ou seja, nem sempre o saldo da conta bancária estará disponível para o gasto eleitoral em razão da existência de recursos não identificados e de fontes vedadas. Assim, o profissional da contabilidade busca evitar o ilícito eleitoral, submetendo os saldos das contas bancárias a um rigoroso controle.

ATENÇÃO! Este controle não está submetido à ordem cronológica e nem por ela é pressionado. Este controle é conduzido pela própria dinâmica da campanha.

Controle #6. LIMITE TOTAL: Teto – legal.

Em um passado recente, o gasto total de campanha era apenas declarado pelos partidos e candidatos. O valor total dos gastos era consequência direta da sua realização – não havia maiores preocupações em relação a isto.

Porém, com a minirreforma, a lei limitou os gastos de campanha. Com a certeza de que este limite legal foi fixado em valores abaixo dos gastos já verificados em pleitos anteriores, para cada cargo eletivo, criou-se, com isso, um teto para o gasto eleitoral.

Nesse aspecto, a principal tarefa da contabilidade é o registro dos gastos “financeiros” e “estimáveis” para possibilitar o acompanhamento formal dos valores realizados e a realizar, sempre cotejados com o teto legal.

Subtetos

Outros limites legais também foram criados. São eles: gastos com alimentação, veículos, pequenas despesas e o quantitativo de pessoal. Exceto o quantitativo, todos funcionam como subtetos, que devem ser cotejados com o teto-limite. Logo, são dependentes do valor do teto legal, que se comporta como um limite flutuante, ou uma base de cálculo. Em outras palavras, sem o controle do teto, não será possível cotejar e controlar os sublimites.

Concomitância e interdependência

O disposto no Art. 7º da Resolução n.º 23.553/2017, expõe a necessidade de controle em razão da possibilidade de concomitância de gastos do partido com os gastos do candidato, criando uma interdependência entre as duas contas eleitorais. Assim, transcrevemos:

Art. 7º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do Art. 21 desta resolução, e incluirão:

Pode ocorrer certo lapso temporal em relação aos gastos do partido. Estes, também orientados pelo princípio da Oportunidade, devem ser realizados e individualizados. Porém, pode ocorrer o descontrole entre a realização do gasto e o registro, causando a indesejada superação do limite legal.

§ 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido. Res. 23.553/17 Art. 21 § 3º

ATENÇÃO: "O limite total é a soma dos gastos de campanha Contratados (incorridos) pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido".

Controle #7. Sublimite: Alimentação (10% do gasto contratado).

Este controle depende do controle do gasto total contratado e deverá ser realizado no mínimo a cada semana, comparando-o sempre com o orçamento feito no planejamento da campanha.

É certo que os gastos da semana seguinte só serão liberados se houver limite, ou seja, se houver margem financeira para a realização da despesa.

O Controle do gasto com alimentação registra o custo do pessoal que presta serviços à candidatura e aos comitês, sendo da ordem de 10% do gasto contratado, conforme determina o Art. 45 da Resolução:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, parágrafo único):

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Controle #8. Sublimite: Veículos (20% do gasto contratado).

Igualmente, este controle depende do controle do gasto total contratado, e deve ser realizado no mínimo a cada semana, cotejado com o orçamento e planejamento da campanha. É certo, também, que os gastos da semana seguinte somente serão liberados se houver limite, ou seja, se houver margem financeira para a realização da despesa.

O controle do gasto com veículos registra o custo de locações de veículos; não se inclui nesse limite as despesas com combustíveis ou motoristas. É o que se depreende da interpretação literal. Com o transcorrer da campanha, recomenda-se o acompanhamento das decisões de consultas ao TSE para se certificar dessa interpretação.

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, parágrafo único): [...]

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Controle #9. Sublimite: Pequenas Despesas (2% do gasto contratado)

Candidatos e partidos podem manter reserva de dinheiro em espécie (fundo de caixa) para o pagamento de gastos de pequeno vulto (pequenas despesas).

O conjunto desses gastos eleitorais foi limitado a 2% do total do gasto total contratado. Veja que esta base de cálculo é dinâmica e aumenta proporcionalmente ao volume de gastos de campanha.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no Art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do Art. 63 desta resolução.

O saldo é rotativo, se menor do que o teto, ou até o teto. O que é vedada é a recomposição do próprio teto-limite. Assim, a regra define que não se pode aplicar mais do que 2% da despesa contratada. Qualquer arranjo que resulte em aplicação maior será considerado recomposição do fundo.

ATENÇÃO: Limites para um gasto direto: Partido e Candidato (½ salário) R\$477,00

*Já houve interpretações favoráveis à recomposição do valor pelo candidato. Recomendamos o acompanhamento das consultas ao TSE.

Presidente Michel Temer editou nesta sexta-feira (29-12-2017) decreto determinando em R\$954 o valor do salário mínimo no país a partir de 1º de janeiro de 2018, contra os atuais R\$937 --um reajuste de R\$17. 29 de dez de 2017

NA TEORIA! O registro contábil seria patrimonial na conta do ativo circulante, em outros Créditos - Adiantamentos, sendo ativado por ocasião da entrega do recurso, com o prévio resgate da conta eleitoral, e baixado pela devolução de saldo na prestação de contas do controle.

Controle #10. Quota-parte: Gastos das Mulheres – mínimo de 30% do Fundo Partidário (ADI 5617)

Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Art. 20. § 4º No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do Art. 44 da Lei n.º 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei n.º 9.096/1995, Art. 44, V e § 7º).

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei n.º 13.165, de 2015)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, o nesta quinta-feira (15/3/2018), o Plenário decidiu ainda que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra, como determina a lei, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar o artigo 9º da Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015) que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, fixando prazo de vigência da regra. De acordo com o dispositivo, nas três eleições que se seguirem à publicação da lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

A PGR sustentava que a norma contraria o princípio fundamental da igualdade e que o limite máximo de 15% previsto na lei produz mais desigualdade e menos pluralismo nas posições de gênero. “Se não há limites máximos para financiamento de campanhas de homens, não se podem fixar limites máximos para as mulheres”, afirmou. Quanto ao limite mínimo, enfatizou que o patamar de 5% dos recursos para as candidatas protege de forma deficiente os direitos políticos das mulheres. Segundo a Procuradoria, o princípio da proporcionalidade só seria atendido se o percentual fosse de 30%, patamar mínimo de candidaturas femininas previstas em lei. (fonte STF)

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>> em 15-5-2018

Controle #11. Quantitativo: Pessoal (300 + 1 a cada 1.000 eleitores).

Os gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais majoritárias observarão os critérios para aferição do limite de número de contratações. Os critérios a serem observados são¹³:

- os limites nas candidaturas aos cargos (Art. 43. § 1º);
- se são válidos para 1º e 2º turno, se houver;
- se a referência é o colégio eleitoral municipal;
- a soma das contratações do titular mais vice e suplente (Art. 43 § 5º);
- a Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, parágrafos.

Cargo	Limite
Presidente da República e Senador	Em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores.
Governador de Estado e do Distrito Federal:	O dobro do município maior colégio e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do <i>caput</i> .
Deputado Federal	Na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do <i>caput</i> , considerado o eleitorado da maior região administrativa.
Deputado Estadual ou Distrital:	50% dos deputados federais.
Prefeito:	Até 30 mil eleitores, até 1% (um por cento) do eleitorado. Mais de 30mil, 1% (um por cento) do eleitorado, mais uma contratação para cada 1.000 (mil) eleitores, além de 30.000 (trinta mil), desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.
Vereador:	50% dos prefeitos até 80% do dos deputados estaduais.

13 Art. 43, da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Após o fechamento do cadastro eleitoral, o TSE divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada município.

Exclusões do limite – São excluídos dos limites na forma da Lei n.º 9.504/1997, Art.100-A:

- militância não remunerada;
- pessoal contratado para apoio administrativo e operacional;
- fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições; e
- advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações.

Art. 43. § 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei n.º 9.504/1997, Art.100-A, § 6º).

Limite do Partido – A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição (Art. 43, § 6º da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Controle 12. DEVOLUÇÃO: gasto individualizado (exclui do teto-limite)

Observamos ainda a necessidade de se realizar o controle dos valores devolvidos (transferidos) ao partido em razão de eventuais gastos eleitorais em favor do candidato. Esses valores, se houver, deverão ser excluídos do teto-limite.

Art. 7º [...] Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuadas:

Escrituração – aspectos formais das contas eleitorais

A Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art. 48 § 4º, determina que:

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

O profissional da contabilidade, pela sua expertise, poderá auxiliar o CANDIDATO e o PARTIDO desde o início da campanha, isto é, desde o PLANEJAMENTO DA CAMPANHA, identificando, calculando e projetando os gastos futuros, dentro dos limites determinados no Art. 45 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 – “limites com relação ao Total dos Gastos de Campanha contratados” – para vários itens, como alimentação de pessoal (10%), aluguel de veículos (20%), fundo de caixa ou caixa de pequena monta (2%)¹⁴.

Registro contábil

As prestações de contas, por exigência da Justiça Eleitoral, devem ser realizadas por meio do programa por ela desenvolvido, especificamente, para esse fim, o chamado Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) – 2018, o qual será disponibilizado no site do TSE durante as eleições.

O SPCE exige que o contador ou o responsável financeiro da campanha tenha conhecimentos específicos quanto à legislação eleitoral.

¹⁴ Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art. 41, I.

O registro dos gastos eleitorais deve atender às formalidades quanto à idoneidade dos documentos comprobatórios dos gastos e demais formalidades para o registro, especialmente quanto à data de emissão do documento.

O contrato de prestação de serviços profissionais contábeis

O profissional da contabilidade ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

O contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável para a definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes.

A Resolução CFC n.º 987/2003, com alterações introduzidas pela Resolução CFC n.º 1493/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis com o objetivo de formalizar a relação do profissional da contabilidade com os seus clientes, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas, traz, a título de sugestão, modelos de contrato de prestação de serviço, de distrato e da Carta de Responsabilidade da Administração, nos seus anexos I, II e III. Considerando as especificidades da prestação de serviços contábeis prestados no período eleitoral, apresenta-se, no Anexo II, o modelo de contrato de prestação de serviços referente ao processo eleitoral.

Dos documentos idôneos

Considero muito prudente o TSE já ter normatizado a questão dos lançamentos e também dos registros e controles de papéis, conforme o Art. 63 da Resolução 23.553/2017:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Regime de Caixa

O regime de caixa é técnica limitada para a observação do patrimônio eleitoral, bem como para a demonstração das responsabilidades inerentes a esse patrimônio. No caso em tela, o Tribunal orienta regime de caixa para a arrecadação de recursos de campanha, diferente do que é aplicado para os gastos eleitorais que seguem regime de competência.

Regime de Competência

A Resolução TSE n.º 23.553/2017, em seu Art. 38, §1º, define que os “gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.”

Neste exato sentido, de forma semelhante à definição normativa, identifica-se que na contabilidade eleitoral deve ser aplicado o princípio da Competência, pois preconiza que os registros dos elementos de resultados devam ser registrados na ocorrência do fato gerador, independente do seu pagamento.

Isso corrobora os princípios contábeis geralmente aceitos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC n.º 750/1993 (edição simbólica), bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Conceitual.

Princípios geralmente aceitos

A partir de 2017, os princípios contábeis referidos na Resolução CFC n.º 750/1993 não foram abolidos com sua revogação e, sim, remanejados para a Resolução CFC n.º 1.374/2011 – NBC TG Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil e Financeiro.

Com a participação obrigatória do profissional da contabilidade no processo eleitoral, desde o início da campanha¹⁵ as contas passam a ser escrituradas conforme os princípios geralmente aceitos, em razão das responsabilidades funcionais da profissão. Com isso, não só a Justiça Eleitoral, mas também toda a sociedade se beneficiam de uma melhor técnica para o registro do patrimônio eleitoral e sua documentação.

Princípio da Entidade – Patrimônio Eleitoral

O Patrimônio Eleitoral é um ente despersonalizado, criado por ficção jurídica com o registro na Justiça Eleitoral e resulta da segregação de patrimônios.

Ao atender à finalidade específica, e pela aplicação do princípio da Entidade, é que se consagra a segregação patrimônio eleitoral em um novo patrimônio dissociado, independente do patrimônio dos partidos e independente do patrimônio pessoal dos candidatos em suas atividades da vida civil, bem como de parcela de recursos públicos transferida dos fundos. Esta formação jurídica guarda certa semelhança com a pessoa jurídica não personificada.

Capacidade judiciária

A capacidade judiciária dos entes despersonalizados é definida no Código de Processo Civil (CPC); envolve sempre uma coletividade, declarando que, apesar de não serem pessoas, podem residir na relação processual ativa ou passiva, representados. Então, podemos afirmar que são sujeitos de direitos e deveres como qualquer outro patrimônio personificado. Em razão disso, estão aptos à assunção de obrigações e titulares de direitos.

Na realidade do patrimônio eleitoral, não há coletividade. Logo, a consequente representação é feita diretamente, o que evita maiores debates jurídicos quanto à execução do devedor de eventuais obrigações assumidas e inadimplidas.

Finalidade

A finalidade do patrimônio eleitoral está na própria a segregação patrimonial, permitindo os efeitos desejados de auditoria; vencendo a barreira da quebra de sigilo; e garantindo a constante verificação da intenção eleitoral, que deve marcar todo o patrimônio, qual seja o “múnus público”.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

Como já vimos, por ficção jurídica, com o registro da candidatura na Justiça Eleitoral e por determinação desta, é que nasce, compulsoriamente, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o consequente número (CNPJ). Este procedimento substitui o ato jurídico “de registro” do ente despersonalizado, fato que, por si, não tem o condão de criar a personalidade jurídica.

O Brasil adota a TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA – nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “apesar da criação ser humana, a aquisição da personalidade jurídica apenas se dá com a prática de tal registro”.

15 Art. 41, §§1º, 4º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Curiosidade: Registro dos Partidos Políticos

Afirma o Art. 7º da Lei Federal n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) que os partidos políticos adquirem personalidade “na forma da lei civil”, de modo que basta o registro deste no Registro Civil de Pessoa Jurídica para começar a sua existência civil. Contudo, para efeito da AQUISIÇÃO DE DIREITOS ELEITORAIS, como o de participar de eleições, obter fundo partidário, sigla e símbolo, deverá o partido político já existente adquirir registro no Tribunal Superior Eleitoral na forma do Art. 17 da Constituição Federal, de 1988.

Princípio da Oportunidade

O fato contábil, além de ser levado a registrado no momento que ocorrer, respeitará o princípio da Oportunidade. Este reafirma que as informações devem ser íntegras e tempestivas para o registro. Importa lembrar que a tempestividade também está pressionada pela ordem cronológica em razão da necessária transparência no processo eleitoral. Com relação às receitas, tal prazo é o tríduo legal, três dias, ou setenta e duas horas (72h). Outro fator a impor tempestividade são as potenciais diligências a serem atendidas.

Na prática, o registro contábil da despesa ocorrerá no momento da contratação, quando a obrigação de pagar é assumida, tornando-a disponível para o registro.

Princípio do registro pelo valor original

A aplicação deste princípio orienta o registro pelo valor real da transação – seja arrecadação, gastos e estimável, e assume relevância em relação ao reconhecimento de eventos de arrecadação de campanha que deverá ser registrado pelo valor bruto arrecadado, oportunizando a evidenciação dos gastos e obtenção do saldo para o acréscimo ao resultado eleitoral. Outro exemplo são os custos financeiros de arrecadação incorridos nas modalidades de financiamento coletivo e pela internet.

Princípios da Prudência (vinculado ao ato de registrar pelo valor de mercado)

Em situações igualmente válidas, o ativo é avaliado pelo menor valor (custo de aquisição ou valor justo, dos dois, o menor). Em contraposição, o passivo fica avaliado pelo maior valor entre as situações válidas. A exemplo, temos a avaliação de mercado dos bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, bem como o reconhecimento de obrigações contratuais previstas em orçamento.

Princípio da Continuidade

Por fim, a segregação do patrimônio eleitoral cessa com a eleição e entrega das contas para a Justiça Eleitoral, pela satisfação do objetivo e finalidade, porém, os recursos eleitorais eventualmente existentes na qualidade de resultado econômico eleitoral estes prevalecem, seja com a absorção do déficit eleitoral, no tocante a partidos políticos, que podem assumir obrigações de dívidas pelos candidatos, seja com a transferência ao partido de eventuais superávits segregados por finalidade (fundos: mulheres; eleitoral e partidário).

Igualmente, recursos marcados com a finalidade eleitoral podem permanecer nos partidos de forma segregada dos recursos institucionais, razão disso é que as contas bancárias eleitorais atualmente se perpetuam – não são encerradas.

Norma técnica de escrituração e transparência

A atuação do profissional da contabilidade contribui também de forma a atender aos anseios da sociedade, que clama por maior transparência. Os esforços da Justiça Eleitoral em dar divulgação às informações das contas não lograrão êxito sem que o profissional da contabilidade atue de forma diligente.

A norma técnica a ser editada não deixará de enfrentar os conceitos abaixo esposados: gasto eleitoral; gasto eleitoral incorrido; gasto eleitoral realizado; obrigação eleitoral; patrimônio eleitoral, demonstração do resultado eleitoral, ajustando a realidade fática dos atos de gestão das campanhas eleitorais aos axiomas e princípios contábeis.

Demonstração do Resultado Eleitoral (DRE)

Neste item, aplicamos os conceitos apresentados e os desdobramentos consequentes da adoção do princípio da Entidade em relação à observação do RESULTADO ELEITORAL.

Importante avanço será a adoção de um relatório que evidencie o resultado eleitoral. O resultado deve levar em conta os efeitos econômicos das doações não financeiras admitidas pela Justiça Eleitoral. Optamos pela observação do resultado econômico único, segregado em resultado financeiro e não financeiro.

Cumprirá este papel a Demonstração de Receitas e Despesas.

O objetivo é conhecer e acompanhar eventual situação de déficit durante a execução dos atos de gestão das campanhas. De outro lado, restará evidente a situação superavitária, informando aos candidatos eventuais margens para a intensificação do gasto eleitoral nos limites apontados.

Patrimônio Líquido Eleitoral

O patrimônio líquido eleitoral é tendente a zero.

Temos, de um lado, o superávit, em que as sobras estão ligadas ao múnus público partidário, daí a transferência das sobras para o partido e, não, para a Justiça Eleitoral. Por outro lado, temos o déficit, marcado por dívidas que devem ser evitadas, comprometendo a imagem do candidato e do partido. Em razão disso, a direção nacional poderá ser chamada para coordenar o plano de recuperação do candidato inadimplente.

Resultado deficitário – Dívidas de Campanha – Passivo a Descoberto

Ocorrerá o passivo a descoberto se os partidos políticos e candidatos não arrecadarem recursos suficientes para cobrir as obrigações, legalmente formalizadas e documentadas, contraídas até o dia da eleição¹⁶. Essas obrigações deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sendo permitida a arrecadação de recursos, exclusivamente, para a sua quitação.

Passivo a Descoberto

Ativo	Passivo
Patrimônio Líquido	

- O ativo é menor que o passivo exigível.
- Obrigações (dívidas) superam a soma dos elementos representativos de bens e direitos.
- A situação patrimonial líquida é negativa.

Diante desta realidade, a Justiça Eleitoral admite que, após a data de apresentação da prestação de contas da campanha e nela esteja documentado, o passivo dos candidatos poderá ser assumido pelo partido político¹⁷, sujeitando-se à deliberação do órgão nacional de direção partidária. Observe que tal sujeição não se aplica ao passivo verificado nas contas eleitorais do partido.

Assumida a dívida pelo partido local¹⁸, serão juntados os seguintes documentos e informações no ato da prestação de contas final:

¹⁶ Art.35, e §§, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

¹⁷ Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 3º; e Código Civil, Art. 299.

¹⁸ O órgão partidário local responde solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 4º)."

- a. acordo expressamente formalizado:
 - em que devem constar a origem e o valor da obrigação assumida, e;
 - em que devem constar os dados e a anuência do credor;
- b. o cronograma de pagamento e quitação até prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- c. indicar a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, observados os requisitos da Lei n.º 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação; e transitar, necessariamente, pela conta “Doações para Campanha” do partido político;
- d. constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentada por ocasião da assunção da dívida.

ATENÇÃO: As dívidas dos órgãos partidários locais não estão sujeitas à assunção da direção nacional, mas seguem as demais exigências¹⁹.

Resultado superavitário – As sobras de campanha

O patrimônio eleitoral poderá apresentar resultado econômico positivo financeiro e econômico: se financeiro, apresentará saldos positivos nas contas bancárias de campanha; se econômico, restarão demonstradas no saldo patrimonial as vantagens obtidas durante a campanha em contrapartida ao registro do imobilizado. Assim, respeitada a natureza dos recursos, esses saldos segregados são denominados sobras de campanha.

Sobra de campanha é o resultado patrimonial positivo com lastro financeiro no ativo, em contas bancárias, se financeiro.

Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art. 53. Constituem sobras de campanha:

- I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

A resolução eleitoral determina a segregação das contas eleitorais por natureza de saldo, certa de que, se não houver a devolução do saldo registrado nas contas, há repasse voluntário:

Resolução TSE n.º 23.553/2017, Art. 53. § 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O repasse será de responsabilidade do agente bancário:

Art. 14. Os bancos são obrigados a (Lei n.º 9.504/1997, Art. 22, § 1º): [...]

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no Art. 54 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

¹⁹ Art. 27, §7º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Transcrevemos na íntegra o procedimento de repasse do agente bancário:

Art. 54. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do Art. 53 desta resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do Art. 31 da Lei n.º 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução Banco Central n.º 2.025/1993, Art. 12, inciso V);

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º, além da comunicação de que trata o inciso III, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Saldo na conta – Participação das mulheres

No caso da existência de saldo na conta bancária de aplicação do fundo partidário – Mulheres, esses recursos devem ser devolvidos para o partido, que, por sua vez, deve mantê-los segregados a fim de que sejam utilizados conforme a sua finalidade.

Em outras palavras, é certo que a resolução eleitoral autorizou que os recursos partidários destinados à participação das mulheres (mínimo de 30% do fundo) possam ser 100% utilizados nas campanhas com a transferência para a campanha com objetivo eleitoral, e isso não esgota a responsabilidade de aplicação. É certo também que a regra de aplicação é para o exercício financeiro e que o partido deve demonstrá-la na prestação de suas contas anuais (SPCA), com reflexos na prestação de contas eleitorais (SPCE).

Resultado Econômico Eleitoral e o registro dos gastos estimáveis em dinheiro

Na apuração do resultado econômico do período eleitoral, devem ser registrados e apurados os eventos financeiros e não financeiros.

Esses eventos não financeiros admitidos pela Justiça Eleitoral são identificados pela vantagem econômica proporcionada ao beneficiário. Esta prática evita o desembolso financeiro para a obtenção do mesmo benefício percebido, mesmo que computados no limite de gastos, assim como uma receita ou um ativo deixam de ser necessários para a obtenção do mesmo benefício.

Historicamente a solução adotada pela Justiça Eleitoral por ocasião da necessidade de controle, foi o registro dessas doações como receitas estimáveis em dinheiro exigindo-se a emissão de recibo eleitoral (controle dos ingressos no patrimônio) em lugar de despesas de difícil identificação e comprovação.

Porém, doações estimáveis em dinheiro são materializadas pela ausência objetiva do registro do gasto eleitoral como contrapartida, mas o patrimônio deixa de ser diminuído pela baixa de um ativo.

Vamos ver como isso ocorre no resultado eleitoral, uma vez que os gastos estimáveis representam ao mesmo tempo:

- a. ingresso de um passivo estimável pela materialidade do gasto eleitoral que se deixa de realizar em dinheiro;
- b. ingresso de um ativo estimável de valor idêntico;
- c. baixa ou saída pela realização;
- d. existência de uma compensação em termos patrimoniais.

Logo, a doação estimável é um benefício econômico auferido, deve ser mensurada a valor de mercado e fará parte da Demonstração da Receita e Despesa. Em razão disso, a receita surge como ficção normativa – fato a ser evidenciado em Notas Explicativas.

Controle Social

Você já deve ter visto ou já ouviu falar que nas campanhas há candidatos que se orgulham em dizer que não gastaram dinheiro. Certo? E, portanto, nada tem a declarar para a Justiça Eleitoral? Errado! Observe como fizeram suas campanhas. É bem provável você descobrir que o candidato em questão é popular e pessoas o ajudaram. Nesses casos, ocorrem as doações estimáveis em dinheiro.

Nas campanhas políticas, as pessoas têm o desejo de ajudar seus candidatos. Em sinal de solidariedade, cada um faz o que pode, ou dá o que tem. Um doa a música, outro empresta o carro, outro empresta o som, outro escreve o texto. Um convida para o almoço e outro para o jantar. Tudo isso são as pequenas coisas que ajudam o candidato a conquistar seu objetivo: o voto.

Esses benefícios ou vantagens entregues ao candidato ou colocados à sua disposição permitem que o candidato resolva algum problema sem gastar dinheiro. Estas ajudas são doações e evitam que o candidato faça despesas para resolver o mesmo problema.

Essas ajudas são doações estimáveis em dinheiro porque representam benefícios econômicos, devendo ser objeto do registro contábil, e farão parte da prestação de contas.

Ajudas são benefícios diferentes de dinheiro, que não passam pela conta bancária, mas que garantem uma real vantagem econômica na disputa eleitoral.

É muito comum o candidato se esquecer das ajudas e omitir esse tipo de informação. Se o candidato realizou despesas até o limite do gasto eleitoral e não registrou as doações estimáveis, a Justiça Eleitoral poderá identificar essa falta e imputar o valor na prestação de contas fazendo com que o limite de gasto seja extrapolado.

Com isso, verificamos a necessidade de se controlar o volume de doações estimáveis: o controle dos gastos estimáveis deve ser um procedimento adotado junto à emissão dos recibos de doação estimável em razão da compensação interna que ocorrerá na demonstração do resultado eleitoral.

Art. 27 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou 4 suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

ATENÇÃO! O gasto eleitoral estimável em dinheiro, abaixo do valor de mercado, ou omitido, ainda que por equívoco, pode trazer graves consequências.

4.3 Financiamento

Dedicamos este item para o financiamento de campanha, sempre no sentido de facilitar a compreensão e entendimento acerca das possibilidades da realização de certas operações que envolvem o patrimônio, bem como seus recursos.

Financiamento de campanha é a obtenção e aplicação dos recursos eleitorais obtidos conforme as regras e fontes definidas na vigente norma eleitoral estudadas no Capítulo 1 deste trabalho. Pode ainda ser entendido como a formação do patrimônio eleitoral pela aplicação dos princípios e normas contábeis. Algumas de suas características podem ser assim classificadas: a) pela natureza dos recursos; b) pela espécie dos recursos; e c) pela fonte de recursos.

a. Classificação pela natureza dos recursos

O patrimônio eleitoral é dissociado do patrimônio dos partidos dos candidatos em suas atividades da vida civil.

Assim, quanto à natureza dos recursos, estes podem ser classificados em:

- Privados (doador originário);
- Públicos (fundos).

Para a natureza privada, sempre teremos a figura de um doador originário como fonte para o recurso. Já os recursos públicos sempre estarão vinculados à participação do partido político.

b. Classificação pela espécie de recursos

- Financeiros: em dinheiro;
- Não financeiros: estimáveis em dinheiro.

Os recursos não financeiros se constituem em uma das especificidades da CONTABILIDADE ELEITORAL; devem ser objeto de detalhado estudo em edição de norma técnica. Outro ponto importante é a técnica de se reconhecer e estimar sua valoração.

c. Classificação pela fonte de recursos

O planejamento da campanha deve prever metas em razão da participação de cada fonte de financiamento.

Como já visto no Capítulo 1, a lei permite que o patrimônio eleitoral seja constituído, composto ou financiado com recursos que tenham origem em várias fontes.

Fontes e limites de financiamento

Próprios

- Autofinanciamento - lastreado em bens declarados no registro (Art. 29, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017);
- Financiamento bancário - lastreado em bens declarados no registro (Art. 18, da Resolução TSE n.º 23.553/2017);
- Candidato como doador originário (10% PF/Rendimento Bruto; Art. 29, da Resolução TSE n.º 23.553/2017);

De pessoas físicas – doadores originários (10% PF Rendimento Bruto)

- por internet;
- financiamento coletivo;
- comercialização de bens e serviços; e,
- realização de eventos;

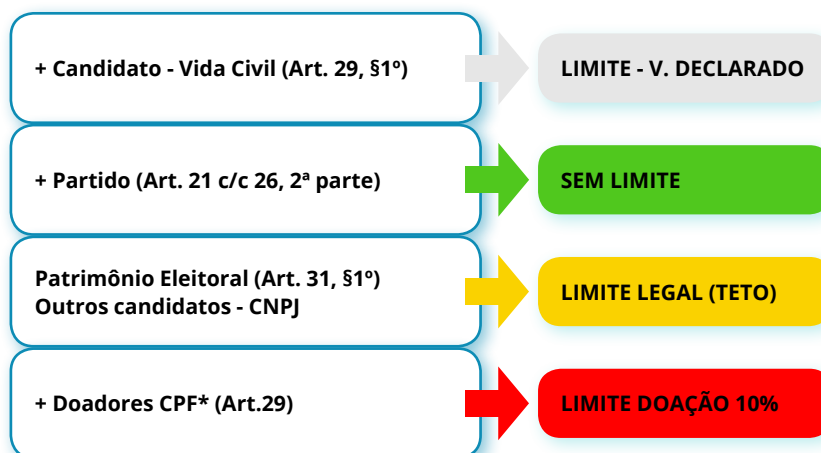
Partidários

- Privados: Nacional, Estadual Municipal (doador originário. 10% PF Rendimento Bruto);
- Públicos: Fundos Partidário e FEFC.

De outros candidatos* – transferências entre patrimônios

Do próprio patrimônio – Rendimento de aplicações financeiras.

ATENÇÃO! *Leia-se Patrimônio Eleitoral. Disto decorrem as possibilidades de operações de transferências entre patrimônios.



*São doadores os compradores de: bens, serviços e eventos

Recursos Estimados

- **Próprios** – até o limite do TSE; se declarados a Justiça Eleitoral e RFB;
Art. 27. § 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

- **Pessoas físicas**

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem:

- constituir produto de seu próprio serviço,
- de suas atividades econômicas e,
- no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 29, § 2º - O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, Art. 23, § 7º).

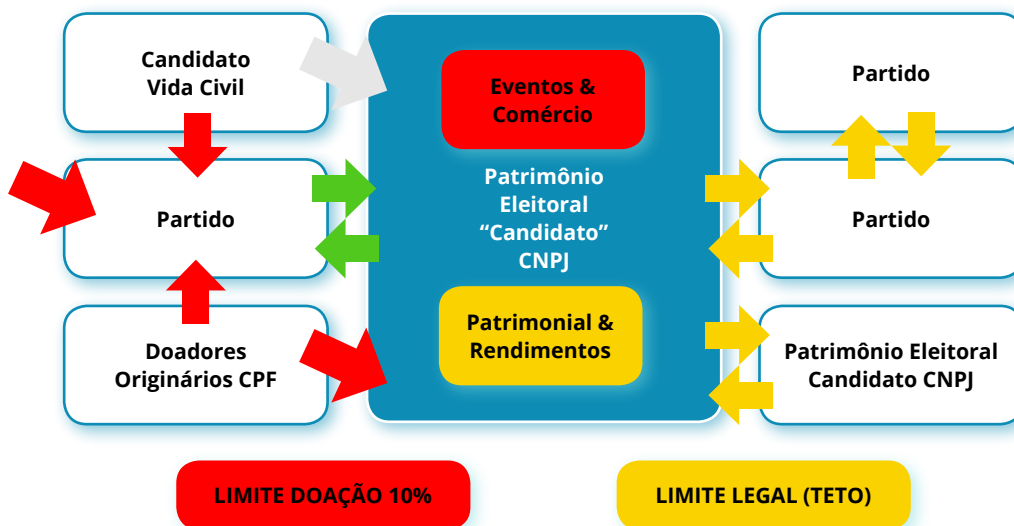
- Partidos e Candidatos** - nas três esferas: Nacional, Estadual e Municipal;
 Art. 27. § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.
 § 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Transferências

São transferências as doações de recursos captados para campanhas eleitorais, quando realizada entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos, ou seja, há a transferência de um “patrimônio eleitoral” para outro “patrimônio eleitoral”.

Estas operações não estão sujeitas ao limite previsto para doação de pessoa física conforme o Art. 31, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do Art. 29 desta resolução, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.



O partido político é o gestor acidental de parcela do patrimônio eleitoral, temporária e provisoriamente, em contas segregadas, tanto na arrecadação quanto nos gastos, até que sejam feitas as devidas transferências.

Recursos eleitorais podem transitar pelo partido, segregadamente.

O registro contábil será realizado conforme determina o Art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei n.º 9.504/1997, Art. 28, § 12; STF, ADI n.º 5.394).

ATENÇÃO! Não é transferência a doação realizada por candidato, com recursos próprios, do patrimônio pessoal, para outro candidato ou partido. Estas operações estão sujeitas ao limite de 10% da pessoa física porque são doações.

Algumas conclusões possíveis

Os recursos eleitorais, que compõem o patrimônio eleitoral, podem transitar entre os patrimônios eleitorais – de candidatos e partidos - sujeitos apenas ao limite da legislação eleitoral (teto de campanha).

Se o partido não gastar – onera

Se não houver sido realizada despesa pelo partido, a eventual transferência também onera o limite.

Art. 7º [...] Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuadas:

Também onera o limite legal outras operações de transferências necessárias nas situações inesperadas, tais como: morte de candidato, desistência de concorrer ao pleito, impedimentos legais, composição política, etc.

Se o partido gastar – não onera

Se houver despesa realizada pelo partido, a devolução não onera o limite até o valor da despesa já realizada em prol do candidato. Em outras palavras, se houver a individualização de gastos, estimáveis ou não, a transferência não onera limite do candidato até o valor da individualização. Assim, candidatos poderão transferir ao seu partido o conjunto de valores relativos aos gastos individualizados sem que isso onere o limite de gasto, porque esses gastos são imputáveis aos candidatos. Nisto ocorre um mecanismo de financiamento de campanha expresso na relação de pertencimento entre o partido e o seu candidato.

Devolução durante a campanha – onera

Disso se depreende que: se durante a campanha, esses mesmos recursos existentes na conta bancária do candidato (patrimônio eleitoral) forem transferidos (devolvidos) para o partido, a operação onera o limite total de gasto do candidato.

Devolução após a campanha – não onera (sobras e excessos)

Após o pleito, encerradas as contas de resultado, a situação se mostrará diferente, ocasião em que não mais oneram o limite, por excetuas da norma, ou seja, conforme dispõe o Parágrafo único, do Art. 7º, em sua parte final, bem como o Art. 26, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Os valores transferidos [...] em prol de sua candidatura, excetuadas:

I - a transferência das sobras de campanhas;

II - nas eleições de 2018, as transferências relativas a valores doados por pessoas físicas que, somados aos recursos públicos recebidos, ultrapassarem o limite de gastos estabelecido para a candidatura, nos termos do Art. 8º da Lei 13.488/2017.

Art. 26. Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Todos esses aspectos devem ser lembrados no planejamento financeiro das campanhas.

Mecanismo de financiamento anterior

Apenas a título de reflexão, mantivemos em destaque a regra anterior que permitiu, nas entrelinhas, um sofisticado mecanismo de financiamento, não mais aceito.

CURIOSIDADE - REGRA ANTERIOR

A transferência entre o partido ao seu candidato é na forma dos parágrafos do Art.4º da Resolução n.º 23.463/15, conforme transcrito:

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites [...]

§ 5º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 6º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

4.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral

O objetivo deste capítulo é apresentar, de forma genérica, objetiva e sucinta, a relação direta entre a contabilidade eleitoral e a atual produção teórica científica contábil brasileira, além de proporcionar reflexões acerca dos temas: A Qualidade e o Poder Informacional da Contabilidade; Assimetria Informacional; Custo de Regulação e a Limitação de Gastos Imposta pela Legislação; Transparência e Tempestividade da Informação Contábil; Gerenciamento de Resultados; e, por fim, A Auditoria Contábil na Contabilidade Eleitoral.

4.4.1 A qualidade e o poder informacional da contabilidade

Ferreira (2009, p. 1), sob a perspectiva teórica, define Contabilidade como a “Ciência que estuda o patrimônio do ponto de vista econômico e financeiro, bem como os princípios e as técnicas necessárias ao controle, à exposição e à análise dos elementos patrimoniais e de suas modificações”.

Independente de outras motivações para a elaboração e divulgação da informação contábil, as informações reportadas nos relatórios financeiros das empresas podem ser utilizadas por diversos usuários. tais como: investidores/acionistas com o objetivo de melhor decisão na escolha de suas aplicações financeiras (comprar, manter ou vender), instituições financeiras para avaliação de concessão de crédito, governo no intuito de aferir o cumprimento da legislação tributária (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999; MARION, 2009). Além destes, de forma secundária, as informações financeiras são destinadas ainda para credores, funcionários, clientes e outros (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999; MARION, 2009).

Neste mesmo sentido, o Pronunciamento Contábil CPC 00 R1 (CPC, 2011) e a NBR TG (CFC, 2011), que tratam da estrutura para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro, define que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas para fornecer informações para tomada de decisão para os usuários em geral, sem privilégios de um grupo de usuário em específico.

No caso em tela, a prestação de contas eleitorais, neste livro tratada como uma obrigação acessória da contabilidade eleitoral (por se tratar de algo mais amplo e complexo), vem com o objetivo de garantir lisura e transparência do processo de angariar votos dos eleitores.

O objetivo da contabilidade eleitoral é garantir transparência (identificando fontes e volume de arrecadação e aplicação de recursos), tempestividade/opportunidade (informações úteis a todo tempo) e, em nossa opinião, manter relação de isonomia entre os candidatos, principalmente ao determinar limites de gastos por tipo de candidatura, evitando que aqueles que possuem maior lastro de recursos financeiros tenham vantagens frente aos candidatos com menor capacidade de arrecadação.

No intuito de garantir informações que melhor reflitam a realidade das empresas, bem como orientar a elaboração das informações geradas pela contabilidade, o Pronunciamento Contábil CPC 00 R1 (CPC, 2011) discorre acerca das características qualitativas da informação contábil-financeira útil, subdividindo-as em características qualitativas fundamentais (relevância, materialidade e representação fidedigna) e características qualitativas de melhoria (comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade).

Nesse sentido, a contabilidade eleitoral surge como o meio de realizar o controle patrimonial da personalidade jurídica do candidato, bem como evidenciar, de forma a atender às características fundamentais e de melhoria da informação contábil, à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha.

Para tanto, entendemos que há a necessidade do cumprimento fiel da legislação pertinente (Resolução TSE n.º 23.553/2017).

4.4.2 Transparência e tempestividade da informação

Nesta linha de raciocínio, visando dar maior transparência da informação contábil de forma tempestiva (cumprindo inclusive com o princípio contábil da oportunidade e a característica de qualitativa de melhoria), a Justiça Eleitoral define prazos para prestação de contas intermediárias.

Tal procedimento é o que se pode equiparar às divulgações contábeis societárias trimestrais obrigatórias das Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Sociedades de Grande Porte (Brasil, 1976).

No Art. 50, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, está prevista a divulgação de arrecadação financeira em um prazo máximo de 72h contadas do recebimento, assim como, no mesmo artigo, §4º, está definida a obrigação de prestação de contas parciais, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, relativa ao período do início de campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. Tais informações devem ser encaminhadas pelos partidos e candidatos por meio de sistema próprio – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

As informações prestadas pelos candidatos e partidos políticos aos respectivos tribunais serão colocadas à disposição da população, para o devido controle social, em até 72h. Assim, em um prazo máximo de 144h, os interessados da informação contábil terão condições de exercer seu direito de controle e avaliação das contas eleitorais, o que entendemos ser fator determinante no processo de eliminação de fraudes eleitorais.

Além das formatações legais que garantem a transparência e a tempestividade da informação contábil, em pleitos eleitorais, a Justiça Eleitoral disponibiliza diversas ferramentas para o acompanhamento das atividades eleitorais, tais como: canal de atendimento por telefone, e-mail, aplicativos para smartphones, etc.

4.4.3 Assimetria Informacional

A teoria da Assimetria Informacional trata do acesso a informações contábeis de uma parte dos usuários forma privilegiada em detrimento aos demais (ARKELOF, 1970).

Por exemplo: Em um país onde só existissem políticos íntegros e não íntegros e a definição de integridade esteja diretamente relacionada à qualidade da contabilidade eleitoral (considerando o cumprimento dos princípios, características qualitativas da informação e legislação específica).

Neste exemplo, podemos afirmar que: para o eleitor tomar a decisão do voto, ele precisa ter acesso à informação contábil. Vimos que a transparência já é algo previsto e consolidado na legislação e, ano após ano, as ferramentas de acompanhamento dos candidatos aumentam, inclusive por meio de técnicas contábeis (auditoria, assunto a ser tratado a seguir).

O fato é que a transparência e a divulgação de forma tempestiva também são ferramentas de controle e fatores que, sobremaneira, reduzem a assimetria de informação (DIAMOND, 1985; LUNDHOLM, 1991). Isso significa que os eleitores possuem informações suficientes para avaliação de seus candidatos, concluindo acerca de seu grau de “integridade”, por meio da contabilidade eleitoral.

4.4.4 Custo de regulação x limitação de gastos

No tocante à regulação, Carmo et al. (2016) afirmam que “É natural que os interessados e afetados por esse processo se mobilizem para tentar influenciá-lo e, assim, obter benefícios ou evitar os seus custos, tornando o processo muito mais político do que técnico.”

Atualmente, no Brasil, a regulação eleitoral é realizada por Câmaras Legislativas, que, em nossa reflexão, traduz um conflito de interesses, visto que se cria uma legislação a ser aplicada nos exercícios seguintes aos próprios candidatos (políticos) que a criaram. Já a normatização é realizada pelo TSE, por meio de resoluções lançadas a cada ano eleitoral.

A regulação contábil deveria ser realizada por método apolítico e científico (leia-se Ciências Contábeis) de identificação de soluções tecnicamente ótimas para as questões que permeiam o tema (CARMO et al., 2016). Sendo assim, ainda com base em Carmo et al. (2016) obterem um consenso na regulação aparentemente seria um processo fácil e rápido, justamente pela ideia de que o conhecimento técnico-científico seria o mesmo em todo o país.

Ocorre que seja a regulação criada por Câmaras Legislativas, Tribunais ou pelos próprios doutrinadores da Ciência Contábil, esta possui efeitos em cadeias, podendo gerar benefícios, todavia, gerando custos.

Na esfera eleitoral, tais custos devem ser arcados pelos partidos, candidatos e, inclusive, pela própria população Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário (FP) e Financiamento coletivo (crowdfunding ou comumente chamada “vaquinha”).

A seguir, apresentamos alguns custos criados pela legislação vigente e que, conseqüentemente, irão afetar o volume de arrecadação e de gastos eleitorais:

- a. necessidade de conciliação bancária (aferir recursos financeiros recebidos em doação e despesas realizadas);
- b. necessidade de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos a cada 72h;
- c. necessidade de controle de gastos (limite total, veículos, alimentação, pessoal, etc.);
- d. necessidade de contratação de advogado para a prestação de contas eleitorais;
- e. taxas e tarifas bancárias decorrente da arrecadação por meio de cartão de crédito e débito;
- f. taxas e tarifas de empresas especializadas, decorrente da arrecadação por meio de crowdfunding;
- g. custo com digitalização de documentos a serem anexados no SPCE, no PJe, etc.

Observe que a regulação é um fator determinante para a criação e aumento de outros custos de campanha anteriormente inexistentes. Por outro lado, a legislação eleitoral limita gastos por tipo de candidatura (Art. 4º ao 8º, Resolução n.º TSE 23.553/2017), por exemplo, inviabilizando, sobremaneira, a realização dos controles contábeis necessários ao cumprimento da legislação.

Em suma, a legislação onera a campanha, mas também limita o montante de gastos. Nesta esteira de raciocínio cabe o questionamento: Como cumprir a legislação da contabilidade eleitoral, se, por um lado, a regulação aumenta custos e por outro limita gastos? Em nossa opinião, um contrassenso!

Por outro lado, a regulação que implica maior controle representa custo; porém a redução de tais custos reduz a transparência, o que vai de encontro ao anseio da sociedade.

4.4.5 Gerenciamento de resultados

Martinez (2001) descreve um fenômeno que é bastante recente no País, chamado gerenciamento de resultados, que se caracteriza pela manipulação intencional de informações contábeis no intuito de atender a interesses específicos, ou seja, usuários específicos, de acordo com os incentivos propostos.

Significa que, de acordo com os incentivos propostos, a informação contábil poderá ser manipulada, ainda que atendendo à legislação pertinente (por meio da utilização de lacunas ou permissões legais), de forma que esta venha a atender ao interesse de um usuário específico.

Um exemplo claro a ser citado é a inexistência de um plano de contas padronizado indicando funcionamento e função das contas utilizadas para o registro.

A legislação indica quais as despesas permitidas, mas não indica como o contador deve realizar sua classificação (Art. 37, Resolução TSE n.º 23.553/2017). Na prática, um gasto com pessoal a serviço dos candidatos (que possuem limitações) também poderia ser classificado como despesas com propaganda e publicidade ou serviços prestados por terceiros ou, ainda, remuneração/gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos ou partidos políticos (não possuem limite de gastos, exceto o geral).

Assim, a depender da simples reclassificação das despesas dada pela contabilidade, o candidato poderia infringir ou deixar de infringir a regulação da prestação de contas eleitorais.

Observe que o gerenciamento de resultados conflita diretamente com a pretensa qualidade da informação contábil já discutida. Daí surge a necessidade da confirmação, se as práticas contábeis geralmente aceitas, no Brasil, regulamentadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, pressupostos teóricos (Pronunciamentos Contábeis - CPC) e legislação específica, no que for pertinente, estão sendo atendidas no momento da evidenciação, mensuração e divulgação das informações contábeis (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999).

4.4.6 Auditoria no processo de prestação de contas

Taboada (2000) afirma que a auditoria independente preconiza o controle das informações disponibilizadas pelas entidades, por meio dos relatórios dos auditores independentes, garantindo a suficiência e a confiabilidade dos dados, independente do seu usuário da informação, proporcionando, inclusive, maior nível de segurança de que estão livres de erros. A divulgação do Parecer de Auditoria é a forma de se ter certeza que o leitor não está sendo enganado (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999).

Para efeito da contabilidade eleitoral, a auditoria independente, leia-se controle externo, é realizada por analistas dos TREs e TSE. Neste sentido, fica a observação: o profissional da contabilidade é o capacitado frente à regulamentação, com responsabilidade solidária ao candidato (Art. 48, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) para exercer a função de registro e veracidade da informação financeira e contábil prestada em campanha. Entretanto, a avaliação e emissão de Parecer Técnico sobre tais contas é realizada por analistas da Justiça Eleitoral, servidores requisitados para tal, assim como pessoas idôneas da comunidade, preferencialmente aqueles que possuam formação técnica compatível (Art. 71 da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Em nossa opinião, o profissional da contabilidade seria justamente a força de trabalho a ser requisitada pela Justiça Eleitoral, procedimento já realizado em alguns Tribunais Regionais.

Os servidores se utilizam de técnicas de auditoria durante todo o processo eleitoral, por meio da realização de cartas de circularização em branco, positiva, a fornecedores de materiais gráficos, combustível, agências de propaganda, prestadores de serviços advocatícios, contábeis e administração, terceirização de mão de obra, secretarias municipais de finanças (emissão de notas fiscais avulsas), Receita Federal do Brasil, Bancos, etc.

Caso haja indícios de irregularidade, a Justiça Eleitoral pode, ainda, conforme Art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, realizar diligências para complementação de dados ou para sanear falhas que porventura surjam durante o processo eleitoral e de análise das contas de campanha.

Além desta, como já exposto, disponibiliza ferramentas para o controle social (canal de atendimento por telefone, e-mail, aplicativos para smartphones, etc.), acompanha os candidatos por meio das redes sociais e sítios de internet, enfim, uma série de metodologias que também servem de base para emissão de Parecer Técnico.

Em face do exposto, podemos concluir que a auditoria também é uma informação contábil a ser considerada no momento da tomada de decisão, reduzindo a assimetria informacional e ensejando em seus reflexos e, portanto, no julgamento do juiz.

Por um lado, espera-se que o sinal emitido pelo parecer pela aprovação das contas (com ou sem ressalva) seja um sinal positivo, ou seja, um sinal de que se pode confiar nas informações reportadas. Por outro lado, espera-se que um parecer pela reprovação seja um sinal negativo para a Justiça Eleitoral e população, ou seja, é um sinal de que as informações reportadas não são confiáveis, ou não estão de acordo com as normas Contábeis (SPENCE, 1973).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A legislação eleitoral determina que devem prestar contas à Justiça Eleitoral os candidatos e os diretórios partidários em todas suas esferas (Nacional, Estadual, Distrital e Municipal). As contas dos candidatos titulares, no caso das Eleições 2018 – os cargos de Presidente da República e governadores estaduais, abrangem seus candidatos a vice (Art. 48., Resolução TSE n.º 23.553/2017).

A ferramenta que os profissionais da contabilidade deverão utilizar, obrigatoriamente, para a elaboração das prestações de contas, seja ela PARCIAL ou FINAL, é o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) 2018, a ser disponibilizado na página do TSE, na internet (cujo link não estava liberado até a conclusão desta obra).

Os partidos políticos e os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, todos os recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de 72 horas a partir da data de seu recebimento.

Os candidatos que renunciarem à candidatura, desistirem, forem substituídos ou tiverem seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral devem prestar contas correspondentes ao período que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha.

Caso o candidato venha a falecer, deve o administrador financeiro prestar as contas ou, na ausência dele, deve fazê-lo à respectiva direção partidária.

O candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designado, como administrador financeiro, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha eleitoral.

O presidente e o tesoureiro do partido político, juntamente com o profissional da contabilidade, são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

5.1 Dos prazos para prestar contas à Justiça Eleitoral

Temos dois momentos em que o profissional da contabilidade deve apresentar à Justiça Eleitoral, as contas de campanha, por meio do SPCE, cujos prazos veremos a seguir:

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL:** 9 a 13 de setembro 2018 (contendo toda movimentação financeira realizada desde o início de campanha até o dia 8 de setembro.).

IMPORTANTE!! O § 6º, do Art. 43, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 alerta que a não apresentação tempestiva da Prestação de Contas PARCIAL, ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Cabe ressaltar ainda que, além da entrega da prestação de contas PARCIAL, há a necessidade da digitalização e inserção no SPCE, bem como apresentação à Justiça Eleitoral da documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assunto que será detalhado a seguir.

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL**

A Prestação de Contas FINAL pode estar sujeita a ser apresentada em dois momentos: 1º turno e 2º turno (quando for o caso), cujos prazos destacamos abaixo:

1º TURNO	6/11/2018: candidatos que não concorrerem ao 2º turno e os partidos políticos em todas as esferas
2º TURNO	17/11/2018: candidatos que disputarem o 2º turno e respectivos partidos políticos que efetuarem doações ou gastos às candidaturas do segundo turno.

5.2 Da obrigatoriedade da Prestação de Contas

Os candidatos e partidos políticos que não entregarem a prestação de contas FINAL, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, serão notificados para prestá-la em até 72 horas, sob pena de tê-las julgadas como não prestadas.

Conforme o parágrafo único do Art. 80, Resolução TSE n.º 23.553/2017, apesar de o julgamento das contas do candidato à maioria abranger as contas dos vices e/ou suplentes, se os titulares não prestarem contas no prazo legal, o vice e suplentes poderão apresentar contas isoladamente, no prazo de 72 horas da notificação.

A entrega da prestação de contas é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido movimentação financeira, durante o período eleitoral. Com isso, a comprovação da ausência de movimentação financeira se dá por meio da apresentação dos extratos bancários zerados, compreendidos no período da campanha, ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

5.3 Dos papéis de trabalho

Após o processamento das informações das Eleições 2018, de forma eletrônica, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE0, é possível emitir o EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, que, após impresso e assinado, deverá ser protocolado no Tribunal Eleitoral (ou Cartório Eleitoral competente) juntamente com os seguintes documentos:

IMPORTANTE!! A ausência do número de controle, no Extrato da Prestação de Contas, emitido pelo SPCE, ou a divergência do número constante na base de dados da Justiça Eleitoral, impossibilita a recepção, sendo necessária a representação, sob pena de terem as contas julgadas como não prestadas.

- extrato da conta bancária aberta em nome dos candidatos e partidos políticos, inclusive da conta aberta para movimentação de recurso do Fundo Partidário, quando o caso, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, contemplando todo o período de campanha;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, observando que esse repasse deve obedecer à segregação (Outros Recursos, Fundo Partidário ou FEFC);
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- autorização do diretório nacional do partido, na hipótese de assunção de dívida de campanha pelo partido político;
- instrumento e mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a Guia de Recolhimento do Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificados;
- nota explicativa, com as justificativas pertinentes;
- além disso, para subsidiar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requerer a apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais e outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

DIGITALIZAÇÃO: A versão 2018 do SPCE trará a necessidade de DIGITALIZAÇÃO dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados, os quais precisam ser anexados à Prestação de Contas à medida que ocorrerem. E essa obrigatoriedade abrangerá tanto os gastos ordinários (Outros Recursos) como os gastos com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5.4 Dos responsáveis pela prestação de contas

Os responsáveis pela prestação de contas são:

- o candidato titular e vice ou suplente (se houver);
- o administrador financeiro (para prestação de contas de candidatos), caso seja constituído;
- o presidente e o tesoureiro (para prestação de contas dos partidos políticos);
- o profissional da contabilidade.

Parágrafo 4º, Art. 48, Resolução TSE n.º 23.553/2017: “A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.”

O profissional da contabilidade deve, com zelo e diligência, assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados ao longo do processo eleitoral, bem como a salvaguarda quando da orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas. Os profissionais da contabilidade têm a obrigação de organizar, realizar e validar as prestações de contas do processo eleitoral. A participação do contador no processo eleitoral reforça o papel do profissional da contabilidade como agente de proteção da sociedade, contribuindo para maior controle e transparência da prestação de contas do processo eleitoral.

Além da obrigatoriedade de um profissional da contabilidade, a constituição de advogado, para apresentação da Prestação de Contas, também é obrigatória, constituindo-se como interlocutor entre os candidatos/partidos políticos e a Justiça Eleitoral.

5.5 Da retificação

Sabe-se que, por mais cuidado que o prestador tenha na elaboração da prestação de contas, alguma informação pode passar despercebida, sendo necessária sua RETIFICAÇÃO. Até o JULGAMENTO das contas de campanha, é permitido ao candidato retificar sua prestação de contas, em quantidade ilimitada de vezes.

SUGESTÃO!! Após a entrega, também é prudente que o declarante realize, de forma voluntária, nova análise de tudo o que foi apresentado, permitindo identificar e sanar eventuais equívocos ou omissões. Ao retificar as contas, é importante lembrar que existe a obrigação de explicar os motivos (justificativas) de sua retificação.

Apesar de ser uma obrigação acessória elaborada pelo profissional da contabilidade, é papel do advogado (representante legal do candidato/partido) protocolar esses papéis de trabalho na Justiça Eleitoral.

Em conformidade com o Art. 74, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I. na hipótese de cumprimento de diligências que implicarem a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II. voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Em quaisquer das hipóteses descritas, a retificação das contas obriga o prestador de contas a enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE, e apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas (Notas Explicativas), bem como, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

- a. no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- b. no caso de prestação de contas a ser apresentada ao juiz eleitoral, na Zona Eleitoral.

Findo o prazo para apresentação das contas FINAIS, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas FINAIS, com a devida apresentação de NOTA EXPLICATIVA.

A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer conclusivo do analista técnico, a fim de que a autoridade judicial decida sobre elas, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

SUGESTÃO!! No que tange à Prestação de Contas PARCIAL, quando identificada informação a ser alterada, aconselha-se que os profissionais de contabilidade, retifiquem as informações, imediatamente, uma vez que o prazo para retificação desta encerra-se quando a Prestação de Contas FINAL for apresentada. A partir daí, caso seja necessária a retificação de informação incluída na Prestação PARCIAL, o profissional da contabilidade só poderá retificar a Prestação de Contas FINAL.

5.6 Das diligências

O Art. da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina que, havendo indícios de irregularidades na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 30).

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias, ou seja, 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para o seu cumprimento.

Importante salientar que o juiz, a qualquer momento, pode solicitar diligência e/ou documentos para apuração de um fato e/ou uma denúncia.

Exemplo: Ao apresentar a Prestação de Contas PARCIAL, foi demonstrada a existência de fundo de caixa. Com isso, o juiz pode designar uma pessoa de sua confiança para realizar uma verificação in loco, no partido, para contagem do dinheiro disponível, conferindo, ainda, as notas fiscais e/ou documentos comprobatórios. Na Prestação de Contas FINAL, tendo indícios de irregularidades, poderá solicitar informações adicionais, documentos, comprovações e/ou efetuar diligência para saneamento das falhas, cuja INTIMAÇÃO terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da notificação, para esclarecimentos.

As intimações serão remetidas pela Justiça Eleitoral diretamente para o advogado constituído, o qual deve representar o partido ou candidato, destacando que, quando se tratar de prestação de contas de candidato eleito, e de seu respectivo partido político, a intimação será, preferencialmente, realizada no mural eletrônico, ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

5.7 Prestação de Contas Simplificada

A Justiça Eleitoral adotará Sistema Simplificado de Prestação de Contas para candidatos que apresentem movimentação financeira, ou seja, o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas de, no máximo, R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Seguindo essa linha, em eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios com menos de 50.000 eleitores, a prestação de contas será sempre pelo Sistema Simplificado.

Vale ressaltar que a Prestação de Contas SIMPLIFICADA também deve ser elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), ou seja, a intensidade de trabalho e o zelo que o profissional da contabilidade precisa ter na construção da prestação de contas SIMPLIFICADA são os mesmos. Assim, conforme o Art. 66, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas, ou seja, interfere diretamente no trabalho da Justiça Eleitoral e, não, nos trabalhos dos profissionais da contabilidade.

IMPORTANTE!!! A prestação de contas SIMPLIFICADA NÃO IMPACTA O TRABALHO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE e, sim, é uma forma de análise por parte do Tribunal Eleitoral, de forma eletrônica e simplificada.

Em conformidade com o Art. 67, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quando se tratar de Prestação de Contas SIMPLIFICADA, ela será composta das informações prestadas no SPCE, com os seguintes documentos:

- extratos bancários;
- comprovantes de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária;
- declaração da direção partidária, comprovando o recebimentos das sobras de campanha, constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; e
- instrumento de mandato para constituição de advogado.

IMPORTANTE!! Caso haja utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e FEFC, na Prestação de Contas SIMPLIFICADA, os respectivos documentos fiscais dos gastos realizados deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral.

6. SPCE E MCCE

6.1 Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) é utilizado pela Justiça Eleitoral desde 2002 e é destinado à elaboração da prestação de contas de candidatos e partidos políticos nas eleições ordinárias (gerais ou municipais) e também aplicado para as eleições suplementares realizadas no País.

O SPCE permite que o financiamento das campanhas eleitorais seja informado à Justiça Eleitoral mediante a apresentação de dados tabulados, o que favorece transparência das finanças eleitorais para toda a sociedade e o intercâmbio de dados com outros órgãos de fiscalização do Estado, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), o Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público Eleitoral (MPE) e Departamento de Polícia Federal (DPF).

Para as eleições de 2018, o SPCE foi adaptado para o recebimento das novas fontes de recursos fixados pela reforma eleitoral de 2017, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o financiamento coletivo de campanhas, além de adaptações necessárias na parte relativa aos gastos de campanha eleitoral, com a fixação de limites de gastos por cargos eletivos em valores absolutos, e a adaptação para novas despesas de campanha, como o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais e os custos relativos a despesas relacionadas ao financiamento coletivo.

Importante destacar que, em relação ao financiamento coletivo, as doações recebidas por esta modalidade deverão ser individualmente identificadas na prestação de contas elaboradas no SPCE, com o lançamento manual de cada uma das doações ou, alternativamente, pela utilização de importador de dados.

Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Eleitoral adotou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para todas as classes processuais que integram o processo eleitoral, entre elas, a classe de prestação de contas.

Assim, os documentos comprobatórios da prestação de contas devem ser digitalizados pelo prestador de contas durante o curso da campanha e inseridos no SPCE para entrega presencial no Tribunal Eleitoral, de modo que tal sistemática exigirá um aumento significativo nos trabalhos de elaboração das contas.

Por outro lado, a transparência nos documentos comprobatórios da prestação de contas permitirá que órgãos de fiscalização do Estado, ONGs de transparência, imprensa e os próprios partidos e candidatos possam fiscalizar o processo eleitoral durante o curso da campanha, agregando assim maior fiscalização dos recursos públicos aplicados em campanha, que, diga-se de passagem, serão os maiores aportes públicos da recente história democrática do País.

6.2 Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE)

6.2.1 Conheça o MCCE

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é um movimento social apartidário, composto de uma rede com dezenas de entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais, religiosas, conselhos federais, como o Conselho Federal Contabilidade (CFC) e o Conselho Federal da OAB, que tem como objetivo combater a corrupção eleitoral no Brasil e promover a educação eleitoral cidadã, ressaltando a importância do voto e buscando alcançar um cenário político e eleitoral mais justo e transparente.

Formado por comitês estaduais e municipais de todas as regiões do País, o MCCE atua, voluntariamente, exercendo importante papel na fiscalização, educação popular e monitoramento do orçamento público e da máquina administrativa.

De mobilizações populares nacionais, vieram as principais realizações do Movimento para as conquistas das duas únicas leis de iniciativa popular anticorrupção brasileiras.

O Comitê Nacional do MCCE, sediado em Brasília, é composto de mais de 60 entidades nacionais e é representado pela Secretaria Executiva do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.

Integram o MCCE, também, os comitês estaduais e municipais difundidos por todas as regiões do País. Eles são conhecidos como Comitês 9.840 (referência à Lei da Compra de Votos) ou Comitês do MCCE e exercem um importante papel de fiscalização, educação popular e monitoramento do orçamento público e da máquina administrativa.

Os comitês estão presentes em quase todos os estados brasileiros e são constituídos, de forma voluntária, por representantes da sociedade civil, pastorais, sindicatos, associações e outros grupos organizados e entidades da Rede MCCE, aos moldes da estrutura idealizada pelo MCCE nacional.

O MCCE foi instituído durante o período eleitoral de 2002. Mas, pode-se dizer que a Campanha da Fraternidade, de 1996, que teve por tema “Fraternidade e Política”, contribuiu para aflorar a criação do MCCE, porque, posteriormente à campanha, a Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), lançou o projeto “Combatendo a corrupção eleitoral”, em fevereiro de 1997. Assim, era plantada, em 1998, a semente da iniciativa popular contra a corrupção eleitoral, originando a Lei n.º 9.840/1999.

Com o passar do tempo, o MCCE ampliou sua atuação e hoje funciona de forma permanente com ações em todo o País.

Em 2006, foi criada a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do MCCE. Em 27 de abril de 2007, foi oficializada legalmente a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (SE-MCCE), Organização Não Governamental (ONG) e sem fins lucrativos.

6.2.2 Eixos de atuação

Fiscalização: O objetivo deste eixo é assegurar o cumprimento da Lei n.º 9.840/1999 e da Lei Complementar n.º 135/2010 (Ficha Limpa), por meio do recebimento de denúncias, acompanhamento de processos e encaminhamentos de representações aos órgãos competentes.

Educação: Visa contribuir com a consolidação de uma consciência dos eleitores de que “voto não tem preço, tem consequências” – slogan do Movimento. Para isso, são realizadas ações nos municípios, como encontros, palestras e seminários, em parceria com os Comitês 9.840 (Comitês MCCE). Material impresso, como cartilhas, pôsteres e cartazes, são distribuídos durante os eventos. Desde 2016, o MCCE vem desenvolvendo um aplicativo para telefones celulares. Trata-se do app “Voto Legal”, que colaborará com a transparência das doações de pessoa física a candidatos. Entre os requisitos para um candidato receber doações pelo aplicativo, está o critério de obedecer à Lei da Ficha Limpa.

Monitoramento: Com este eixo, o MCCE realiza tanto o acompanhamento das ações do parlamento brasileiro em relação à Lei n.º 9.840/1999 e à Lei Complementar n.º 135/2010, como o controle social do orçamento público e da máquina administrativa. Objetiva evitar desvio de recursos com finalidades eleitorais e acompanhar as ações de seus candidatos.

6.2.3 Objetivo

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral tem como objetivo combater a corrupção eleitoral e realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto, visando sempre à busca por um cenário político mais justo e equilibrado, sob o ponto de vista político-econômico.

6.2.4 Secretaria Executiva do Comitê Nacional

Fundada em agosto de 2006 e oficializada em abril de 2007, é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos, democrática e pluralista, com duração ilimitada, com sede na SAS Quadra 5, Lote I, Bloco M, Edifício Anexo da Sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília (DF), com foro em todo o território nacional, podendo ser criados escritórios regionais quando e onde se fizerem necessários. Tem como finalidade apoiar e fortalecer políticas e ações do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

6.2.5 Leis de iniciativa popular

O MCCE foi o responsável pela mobilização social e conquista das duas únicas leis de iniciativa popular anticorrupção do Brasil. A Lei n.º 9.840/1999 e a Lei Complementar n.º 135/2010, popularmente conhecidas como Lei Contra a Compra de Votos e Lei da Ficha Limpa, respectivamente. Elas são duas das cinco leis de iniciativa popular do País.

6.2.5.1 A Lei contra a Compra de Votos (Lei n.º 9.840/1999)

Promulgada em 1999, a Lei n.º 9.840 foi criada com a mobilização da população brasileira, que coletou as 1.039.175 assinaturas. Foi a primeira lei de iniciativa popular. A Lei n.º 9.840/1999 possui um papel fundamental para a conquista de um sistema político mais democrático ao combater a compra de votos e o uso eleitoral da máquina administrativa. Ela autoriza a cassação do registro da candidatura ou do diploma de políticos que praticarem as irregularidades previstas, além do pagamento de multa. Antes da Lei n.º 9.840/1999, conhecida como “Lei contra a Compra de Votos”, o Direito Eleitoral brasileiro não contemplava punição eficaz para quem comprava votos e utilizava indevidamente a máquina administrativa.

6.2.5.2 A Lei da Ficha Limpa

Sancionada em 4 de junho de 2010, a Lei Complementar n.º 135/2010 passou a vigorar no dia 7 de junho, a partir da publicação no Diário Oficial da União. É conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A segunda mobilização do MCCE contou com apoio da sociedade brasileira e foram coletadas 1.604.815 de assinaturas. Ela altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Mundialmente conhecida como Clean Slate Law (Lei da Ficha Limpa, em português), a lei é reconhecida em todo o mundo, como referência de mobilização social e combate à corrupção.

6.2.5.3 A Reforma Política Democrática e Eleições Limpas

O mais novo desafio do MCCE é o projeto de iniciativa popular da Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas: grupo de mais de cem entidades nacionais, que apresenta uma proposta de representação política mais identificada com a maior parte da sociedade brasileira.

Conheça os quatro pontos principais desta proposta:

1. Proibição do financiamento de campanha por empresas.
2. Eleições proporcionais em dois turnos.
3. Paridade de gênero na lista pré-ordenada.
4. Fortalecimento dos mecanismos da democracia direta com a participação da sociedade em decisões nacionais importantes.

É importante frisar que, para as eleições de 2018, estará proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresas devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4.650), ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da qual o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) foi *Amicus Curiae*.

Conheça a proposta da Reforma Política Democrática e Eleições Limpas no site reformapolitica-democratica.org.br.

Para as eleições de 2018, prática já iniciada em 2016, a vedação do uso de dinheiro de empresas nas campanhas políticas, o MCCE, juntamente com a CNBB e a OAB, em parceria com CFC e os CRCs, estão lançando em paróquias e seccionais da OAB, comitês de combate ao Caixa Dois de Campanha. Os comitês, que funcionarão em seccionais da OAB, paróquias e comitês do MCCE, receberão denúncias sobre a prática do Caixa Dois, as quais serão avaliadas e encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Outra forma fácil e prática de combate ao Caixa Dois eleitoral é pelo uso do aplicativo (para android e iOS) denominado “Contra o Caixa 2”, por meio do qual denúncias poderão ser feitas em todo o Brasil, acionando as instâncias competentes para que investiguem e punam os infratores.

Conheça mais sobre os Comitês de Combate ao Caixa Dois no site www.mcce.org.br.

“Voto não tem preço, tem consequências”.

8. ANEXOS

8.1 Planejamento de campanha

PRESIDENTE/SENADOR/DEPUTADO		VALOR DO CANDIDATO(A) VLR. MÁXIMO A GASTAR			R\$. XXX.XXX,00
		6 - Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD)			
1 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeiro	FEFC	VALOR - R\$	
1.1 - Recursos Próprios dos Candidatos (Calculo Tabela Limites de Gastos)	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	
1.2 - Recursos Pessoas Físicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário				R\$ 0,00	
1.3.2 - FEFC				R\$ 0,00	
1.4 - Recursos de Partido Político	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
1.4.1. - Fundo Partidário				R\$ 0,00	
1.4.2. - Outros Recursos				R\$ 0,00	
1.4.3 - FEFC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
1.5 - DOAÇÕES PELA INTERNET/FINANCIAMENTO COLETIVO	0,00	0,00		0,00	
1.6 - OUTRAS RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens e/ou realização de eventos	0,00	0,00		0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00		0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00		0,00	
1.6.2.2 - Outros Recursos	0,00	0,00		0,00	
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00		0,00	
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00		0,00	
1 - TOTAL DA RECEITA (A)	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	

2 - DESPESAS	Baixas de recursos				TOTAL - R\$
	ESTIMÁVEL EM DINHEIRO	FDO PARTIDÁRIO	FEFC	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal (Projetar os cabos eleitorais de acordo com a Res.23553/2017, Art. 43, § 1º: ITENS I, II, III e IV	R\$ 0,00	0,00		0,00	R\$ 0,00
2.2 - Encargos sociais (Analisar cada caso, pagar via RPA)	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ 0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.4 - Locação/Cessão de bens imóveis (inclusive atos de campanha)	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.7 - Locação/Cessão de bens móveis (EXCETO VEÍCULOS) (cessão de bens até R\$. 40.000,00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.9 - Materiais de expediente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.15 - Alimentação 10%(dez por cento) TOTAL DOS GASTOS (Res.23.553, Art.45)	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos políticos,	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,08	0,00	R\$ 0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.31 -Preparação de campanha e instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.32 - Cessão	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2.36 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (aluguel de veiculos até 20% TOTAL DOS GASTOS) (Res.23.553, Art.45)	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
2 - TOTAL DOS GASTOS (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

8.2 Modelo de RPA

11/05/2018 18:55			
RPA (RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO) e RPCI (RECIBO DE PAGAMENTO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)		Nº DO RECIBO 1	COMPETÊNCIA 09/2018
DADOS CADASTRAIS DA CONTRATANTE			
NOME DA EMPRESA :- CANDIDATO EXEMPLO ELEICOES 2018			
CNPJ Nº:-	ENDEREÇO :- RUA DA MATA S/N		Nº:- 1
BAIRRO:- CENTRO	CEP:- XXXXXX	CIDADE:- CCCCCCCC	UF:- PP
DADOS CADASTRAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇO			
NOME Fulano e cicrano da silva			
ENDEREÇO			Nº
COMPLEMENTO	BAIRRO	CEP	
MUNICÍPIO/UF	DEPÓSITO BANCO	BCO Nº	
TELEFONE Nº	FAX Nº	AG. Nº	C/C Nº
CELULAR Nº	CPF Nº		
PIS/PASEP Nº	RG Nº / ÓRGÃO EMISSOR/UF		
INSC. INSS Nº	INSC.PREF. MUNICIPAL Nº		
DEMONSTRATIVO DO SERVIÇO PRESTADO			
PARCELAS		DESCONTOS	
1	Valor do Serviço Prestado	R\$	2.500,00
2		R\$	
3		R\$	
4		R\$	
5		R\$	
6		R\$	
7		R\$	
TOTAL		R\$	2.500,00
1	INSS	R\$	
2	IRRF	R\$	44,71
3	IRRF (FRETE 40% OU 60%)	R\$	
4	IMPOSTO MUNICIPAL "ISS"	%	R\$
5	SEST/SENAT	%	R\$
6		R\$	
TOTAL		R\$	44,71
LIQUIDO A RECEBER		R\$	2.455,29
Recebi da empresa acima identificada, a importância líquida de R\$ 2.455,29 (dois mil, quatrocentos cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos)			
pela prestação de serviços de _____			
Complementação dos serviços prestados _____			
conforme demonstrativo do serviço prestado acima:-			
CANDIDATO EXEMPLO ELEICOES 2018	DATA	ASSINATURA	
XXXXX	20/09/2018		

8.3 Modelo de contrato

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS²⁰
N.º 00X/2018

Eleições 2018

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil que entre si celebram, de um lado, ELEIÇÃO 2018XXXXXXXXXXXX, CNPJ XX.XXX.XXX/0001-XX, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a CCCCCCCCCC CCCCCC, pessoa física, inscrita no CPF sob n.º. XXX.XXX.XXX-XX – CRCYY NNNNNN/0, estabelecida à Rua EEEEE EEEEE, NNNNN – Bairro NNNNN - CEP: NNNNN, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si como justo contratado, o que se segue mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente Contrato tem por finalidade a prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2018.

CLÁUSULA 2ª – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços ora contratados será efetuada sem qualquer vínculo empregatício ou subordinação, atendendo, a **CONTRATADA**, no entanto, aos requisitos e condições pontificados no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **CONTRATADA**, por intermédio de seus técnicos devidamente qualificados, prestará assessoria contábil à **CONTRATANTE**, observadas a legislação eleitoral específica.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

- a. efetuar o pagamento dos honorários na forma estabelecida no presente contrato;
- b. indicar formalmente seus eventuais prepostos ou administradores financeiros autorizados a executar os gastos eleitorais e aprovar receitas e despesas;
- c. fornecer os documentos idôneos, tanto de receitas como de despesas, com a identificação completa do doador ou gerador das receitas e, no caso das despesas, do fornecedor de materiais ou serviços;
- d. abrir conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e obter e encaminhar à **CONTRATADA** os extratos bancários mensais;
- e. obrigar o administrador financeiro a apresentar os recibos eleitorais emitidos para este escritório contábil, para que seja cumprido o envio no prazo de **72 (setenta e duas) horas**;
- f. atentar para a observação dos prazos legais para a emissão e apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração das prestações de contas, na parcial todas as despesas e receitas até o dia **8 de setembro de 2018, para entrega no dia 9 de setembro de 2018**, e, na FINAL, para entrega em até **10 de outubro de 2018** para ser finalizado até o dia 6 de novembro de 2018;
- g. observar o calendário estabelecido entre as partes para o fornecimento dos documentos que embasarão as prestações de contas;
- h. dar ciência das **ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS ELEITORAIS**, ANEXO a este contrato;
- i. reembolsar eventuais despesas com viagem, telefones, alimentação e hospedagem da **CONTRATADA**, se previamente acordadas e autorizadas;

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

²⁰ Modelo de contrato fornecido pela Contadora Irene Silva Oliveira.

- a. observar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral no que se refere à arrecadação e aos gastos de recursos para as prestações de contas das eleições de 2018;
- b. elaborar e assinar as prestações de contas das eleições de 2018;
- c. orientar a CONTRATANTE quanto à qualidade da documentação, observados os requisitos das normas da legislação fiscal e eleitoral (em anexo).
- d. responder a consultas formuladas pela CONTRATANTE;
- e. manter sigilo sobre as informações sob sua guarda, salvo requisição das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CONTRATANTE declara, expressamente, que tem pleno conhecimento da legislação eleitoral aplicável às campanhas eleitorais e em especial a Lei n.º 9.504/1997, a Resolução TSE n.º 23.553/2017 e instruções complementares emanadas da Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA 4ª – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ _____ (_____ reais), conforme condições descritas abaixo:

PARÁGRAFO 1º O pagamento dos serviços será efetuado em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira antes do dia 8 de setembro de 2018. Se não houver o pagamento, a CONTRATADA não terá a obrigação de enviar a parcial até o dia 13 de setembro de 2018 ao TSE.

PARÁGRAFO 2º A segunda e última parcela terá de ser paga até o dia 30 de outubro de 2018. Em caso de não pagamento, a CONTRATADA não terá a obrigação de assinar e enviar ao TSE até o dia 6 de novembro de 2018.

PARÁGRAFO 3º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela do contrato, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo INPC até o efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

CLÁUSULA 5ª – VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá como termo inicial e término em

CLÁUSULA 6ª – DAS PENALIDADES

O não cumprimento das cláusulas aqui pactuadas implicará multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato a ser pago pela parte infratora.

CLÁUSULA 7ª – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- a. acordo entre as partes devidamente formalizado;
- b. descumprimento de cláusula contratual, hipótese em que a parte prejudicada notificará a outra da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na rescisão, a CONTRATADA restituirá à CONTRATANTE toda a documentação que estiver sob sua guarda e prestará os esclarecimentos necessários ao profissional que sucedê-la.

CLÁUSULA 8ª – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de XXXXXX no Estado de XXXXXX, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima pactuadas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas, na presença de duas testemunhas identificadas abaixo, que também o assinam.

CCCCCCCC DD de MMMMMM de 2018

ELEIÇÃO 2018

CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

8.4 Modelo termo de notificação de orientações

Eu, (fulano), portador do CPF n.º _____, Registro de Identidade n.º _____, candidato a _____ pelo PARTIDO/ COLIGAÇÃO _____, assumo que estou sendo notificado das orientações para as Eleições de 2018.

Atesto que recebi e tenho pleno conhecimento das informações.

Data.....

Assinatura: _____

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 10. ed. Brasília/DF: SGI/TSE, 2012.
- BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, xxxx de xxxx de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o Art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 9.504, Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13487.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.

- BRASIL. Lei n.º 13.488 de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n.os 9.504/1997 (Lei das Eleições), 9.096/1995, e 4.737/1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18212cons.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.546/2017 – Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n.º 9.096/1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235462017.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n.º 23.547/2017 – Dispõe sobre representação, reclamações e pedido de respostas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235472017.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.548/2017 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.551/2017 - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.553/2017 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.555/2017 - Calendário eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235552017.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.568/2018 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235682018.html>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n.º 1.019/2010 - Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-conjunta-nb0-1.019-de-10-de-marco-de-2010>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução Normativa-RFB n.º 1.634/2016 - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de maio de 2016. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=73658>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado-Bacen n.º 29.108/2016 - Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29108&tipo=Comunicado&data=16/02/2016>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado-Bacen n.º 29.813/2016 - Reitera as orientações divulgadas no Comunicado n.º 29.108/2016, sobre a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos destinadas às campanhas eleitorais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de agosto de 2016. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29813&tipo=Comunicado&data=15/8/2016>>. Acesso em: 5 jun. 2018.
- DI PIETRA. *Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016*, CFC, p. 104.
- KOHAMA, H. *Contabilidade pública: teoria e prática*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- SIMÕES, Elson Amorim. *Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016*, CFC, p.136.

Texto composto em *Minion Pro* e títulos em *Optima*

Brasília – Distrito Federal – Brasil

MMXVIII



CFC

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE